



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXII - Nº. 4846 - NATAL/RN TERÇA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2022 - EDIÇÃO EXTRA

CMM - PROCESSO
16/2022
FALTA 3370

LEI COMPLEMENTAR Nº. 208 DE 07 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sancionou a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º O Plano Diretor da Cidade do Natal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano sustentável do Município, bem como da orientação do desempenho dos agentes públicos e privados, que atuam na produção e na gestão do espaço urbano.

Art. 2º Os princípios que fundamentam este Plano Diretor, além dos previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município, são:

I - Função Social da Propriedade;

II - Desenvolvimento Sustentável;

III - Acessibilidade, Equidade e Inclusão Social e Territorial;

IV - Gestão Democrática;

V - VETADO

VI - Livre Exercício de Atividades Econômicas;

VII - Função Ambiental da Cidade;

VIII - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IX - Acessibilidade como Função Social.

Art. 3º O Plano Diretor tem como objetivos:

I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II - garantir o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, além de preservar e proteger o meio ambiente, em sintonia com a economia sustentável e com a proteção do patrimônio histórico e cultural da cidade;

III - assegurar a todos os seus habitantes, condições de qualidade de vida, bem-estar, acessibilidade e segurança;

IV - promover a inclusão social, acessibilidade e a erradicação da pobreza, nos termos da legislação vigente e dos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, considerando a importância de políticas habitacionais dignas e de interesse social;

V - fomentar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e da Nova Agenda Urbana Mundial;

VI - utilizar de forma adequada o espaço territorial e os recursos naturais destinados para fins urbanos e ambientais;

VII - priorizar a proteção dos recursos hídricos e a sua utilização sustentável;

VIII - estimular o desenvolvimento e a utilização de inovações tecnológicas, modais ativos e energias renováveis;

IX - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e promover a implementação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças do clima;

X - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana, com vistas a garantir, além da manutenção equilibrada dos recursos naturais, qualidade de vida aos habitantes do Município, respeito à atividade econômica sustentável e proteção ao patrimônio cultural e natural da cidade;

XI - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, na amplitude nos serviços ambientais prestados;

XII - fomentar a participação da cidadania no processo de construção da cidade;

XIII - promover a recuperação para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

XIV - a racionalização e a adequação do uso da infraestrutura urbana instalada, evitando-se sua sobrecarga e obsolescência;

XV - a redução da necessidade de deslocamentos entre a moradia e o trabalho e a adequação dos espaços coletivos à acessibilidade urbana para todos os seus cidadãos.

Art. 4º Para atingir tais objetivos, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - uso e ocupação do solo serão submetidos à capacidade da infraestrutura urbana instalada, compatibilizando as condições do meio ambiente, considerando-se áreas onde a ocupação pode ser intensificada e outras onde deve ser limitada;

II - dinâmica de ocupação do solo será condicionada pela instalação e ampliação da capacidade da infraestrutura e adequação às características físico-ambientais urbanas;

III - definição de áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor cênico-paisagístico, histórico-cultural e do interesse social;

IV - concessão de incentivos espaciais à produção de habitação de interesse social

mediante ao aumento da oferta e oportunidade de utilização do solo urbano;

V - delimitação de instrumentos que permitam regularizar os assentamentos informais e parcelamentos irregulares ocupados preferencialmente pela população de baixa renda permitindo a diversidade de formas de ocupação na cidade;

VI - incentivo à convivência de múltiplos usos em todas as áreas da cidade, observando-se as diferenças características e funções do sistema viário, as condições ambientais e de saúde, considerando os impactos negativos advindos dessa implantação no entorno;

VII - adoção de estratégias que aprimorem a qualidade do espaço público em seus aspectos funcionais, estéticos, ambientais, de acessibilidade e de sociabilidade, de maneira econômica a toda a população;

VIII - estabelecimento de critérios isonômicos na fixação do potencial de aproveitamento dos terrenos;

IX - utilização de instrumentos urbanísticos e ambientais que respeitem a normatiza de acessibilidade e acompanhem a dinâmica da cidade;

X - simplificação da normatização urbana com vistas à disseminação de sua aplicabilidade;

XI - adoção da unidade territorial para o planejamento urbano e ambiental, definida pelas esferas estruturantes do ordenamento territorial e dos sistemas urbanos e ambientais;

XII - utilização de instrumentos urbanísticos e ambientais que garantam a dinâmica da cidade;

XIII - criação de um sistema de planejamento de modo a tornar participativos, transparentes e consensuados o planejamento, a gestão e a aplicação deste Plano, incentivando o uso da Ciência, Tecnologia e Inovação nas práticas de gestão do solo urbano, em suas políticas setoriais;

XIV - criação de procedimentos operacionais que garantam o controle e a revisão sistemática deste Plano e da Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, e que levem em consideração a integração dos Municípios da Região Metropolitana de Natal;

XV - garantia de que os bens públicos municipais atendam às necessidades essenciais de uso coletivo, nos termos dos artigos 3º ao 15º da Lei Orgânica do Município do Natal, inclusive quanto à acessibilidade;

XVI - criação de condições para o estabelecimento de uma política habitacional que contemple tanto a produção de novas habitações, em qualidades e condições dignas, incluindo os aspectos socioambientais, quanto a regularização e urbanização dos assentamentos informais e parcelamentos irregulares, priorizando o interesse social, desde que a área não esteja destinada aos programas habitacionais do Município;

XVII - integração entre a Política Habitacional e os programas de redução do risco socioambiental, buscando garantir habitabilidade digna, resguardando as áreas de risco e de fragilidade ambiental;

XVIII - criação de condições que estimulem o desenvolvimento das atividades de agricultura urbana no Município, permitindo a delimitação de áreas destinadas à produção de alimentos com fins de interesse social;

XIX - normatização do uso da cidade para obtenção da qualidade de vida de seus habitantes, compatível com o desenvolvimento sustentável, buscando a integração dos sistemas de Planejamento e Gestão com o conceito de meio urbano inteligente;

XX - priorizar no sistema viário o transporte coletivo e os modais ativos;

XI - estar em conformidade e cumprir com as melhores práticas, políticas e acordos internacionais climáticos;

XIII - planejar a implantação e estimular a criação de cemitérios e crematórios públicos e privados para humanos e animais pets, priorizando a verticalização;

XIV - erradicar o uso de carroças com tração animal na cidade, garantindo alternativas de trabalho aos carroceiros;

XV - Criar Condições que estimulem setor público e privado a alugarem imóveis no intuito de preservar, despolar e recuperar residentes de ruas, logradouros e bairros do município

Parágrafo Único. As diretrizes previstas no inciso anterior devem ser regulamentadas por Lei específica, e poderão ser implementadas em parceria com a iniciativa privada

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 5º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável:

I - alcançar o crescimento econômico, com foco numa sociedade socialmente mais justa e equitativa, assegurando a redução das desigualdades sociais e regionais e a sustentabilidade ambiental;

II - promover o bem-estar aos cidadãos, com equidade e acessibilidade, tanto no desenvolvimento econômico para uma melhor qualidade de vida quanto na inclusão social com foco na igualdade de oportunidades e no acesso ao serviço público de qualidade;

III - contribuir para a elevação da renda e da qualidade de vida da população;

IV - desenvolver a governança do Município, com foco na cidadania e na melhoria do ambiente de negócios;

V - promover o uso sustentável dos recursos naturais, em consonância com o desenvolvimento econômico e social;

VI - fomentar o desenvolvimento da infraestrutura com foco no ganho de bem-estar social,

na melhoria da qualidade de vida, na acessibilidade e na sustentabilidade ambiental.

VII - incentivar o empreendedorismo tecnológico, com foco em soluções urbanas inovadoras, acessíveis e sustentáveis;

VIII - apoiar a criação, o fomento, a apropriação e o fomento das tecnologias sociais nas áreas prioritárias para o desenvolvimento do Município de Natal-RN;

IX - edificar construções com materiais sustentáveis, compreendendo tanto aqueles que atenuem os impactos ambientais, desde que estas práticas sejam sustentáveis e a construídas mediante a apresentação de selo ou certificado;

X - fazer a adoção de telhado verde, compreendido como a técnica usada em arquitetura, cujo objetivo principal é o plantio de árvores e plantas nas coberturas de residências e edifícios;

XI - apresentar um plano de arborização e o plano de árvores nativas de médio ou grande porte;

XII - proporcionar, quando oportuno e conveniente à Administração, incentivos para os cidadãos, empresa e empreendedores que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

XIII - apoiar iniciativas de tecnologia e inovação em conexão com as políticas sociais ambientais;

XIV - empreender esforços no sentido de modernizar e agilizar o licenciamento ambiental e urbanístico, objetivando rapidez e redução dos prazos de expedição de documentos;

XV - Promover ações que estimulem o uso sistemático da ciência, tecnologia e inovação, visando ao desenvolvimento social e a acessibilidade, com ênfase na geração de trabalho e renda, melhoria da qualidade de vida e promoção da cultura;

Art. 6º São requisitos para a obtenção dos incentivos previstos no inciso XII do Art. 5º:

I - implantação de soluções voltadas à produção energética por meio de fontes renováveis ou geração de energia limpa para consumo próprio ou venda do excedente às concessionárias;

II - aproveitamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas servidas para fins não potáveis;

III - seguir e adotar as normas e legislações de origem competente para o tratamento de efluentes;

IV - adotar política de seletividade do lixo produzido;

V - investimento em campanhas educativas anuais sobre o meio ambiente com seus funcionários e familiares;

VI - utilização de produtos biodegradáveis, compreendidos como laudo técnico, nomenclatura dos ambientes do trabalho, macunho e uniformes dos funcionários;

VII - prover estratégias de deslocamento de seus funcionários, através do transporte coletivo ou de outros meios de mobilidade sustentável, com vistas a reduzir a emissão de poluentes;

VIII - incentivar a verificação de edifícios energeticamente sustentáveis;

IX - implantação de ações voltadas à preservação, despoluição e recuperação das nascentes de rios, açudes e riachos do município;

X - garantir a acessibilidade ao meio físico, na comunicação e informação;

XI - proporcionar, quando oportuno e conveniente à Administração, incentivos para os cidadãos, empresa e empreendedores que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º VETADO

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROFISSÃO

Art. 8º A propriedade urbana atende à sua função socioambiental quando os direitos decorrentes da propriedade individual não subalternam ou subordinam aos interesses coletivos e difusos, devendo satisfazer, simultaneamente, os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em lei:

I - uso para atividades urbanas em sintonia com a capacidade da infraestrutura instalada e suprimento de serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização compatíveis com a qualidade do meio ambiente, segurança e saúde dos usuários e propriedades vizinhas;

III - atendimento às normas fundametais e destinadas à ordenação da cidade expressa neste Plano Diretor e nas leis correlatas;

IV - preservação da forma, da forma, das paisagens, do equilíbrio ecológico e do patrimônio cultural, bem como da proteção do ar e das águas de modo a manter a qualidade ambiental, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

V - cumprimento da função socioambiental da propriedade associada ao estímulo, à utilização de novas tecnologias e inovações tecnológicas, aplicadas ao desenvolvimento sustentável socioambiental da cidade para todos os segmentos sociais;

VI - atendimento às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade.

Parágrafo único. São atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade, ao bem estar da coletividade e à preservação da qualidade do meio ambiente, tais como: habitação, produção de bens e serviços, preservação do patrimônio cultural natural, circulação de pessoas e bens, preservação, modos ativos, energias renováveis, novas tecnologias associadas ao desenvolvimento socioeconômico, conservação, adaptação e mitigação às mudanças climáticas e utilização racional dos recursos necessários à vida e dos recursos naturais em geral.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º Considera-se Zona Urbana todo o território do Município de Natal.

Art. 10º O Macrozoneamento divide a totalidade do território do Município em 2 (duas) Macrozonas:

I - Zona Adensável - ZA;

II - Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Parágrafo único. Os limites das macrozonas são estabelecidos conforme consta na Mapa 1 de Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 11º O Coeficiente de Aproveitamento é o principal instrumento indicador da densidade construtiva no território urbano do Município, e um dos elementos delimitadores da morfologia

urbana, uso e ocupação do solo.

Art. 12º O Coeficiente de Aproveitamento corresponde ao índice que se obtém, dividindo-se o total da área construída computável pela área do lote.

Art. 13º O Coeficiente de Aproveitamento Básico nos terrenos contidos no território municipal é de 1,0 (um) e representa o limite de adensamento construtivo permitido para lotes sobre os quais não incidem determinações adicionais previstas nesta Lei.

Art. 14º Os Coeficientes de Aproveitamento Máximo são definidos pela interseção entre os elementos delimitadores das unidades territoriais, as Bacias de Esgotamento Sanitário - BES - os bairros e os Lotes Estruturantes.

Art. 15º As Bacias de Esgotamento Sanitário constituem unidades territoriais utilizadas para cálculo de estimativa e previsão de demanda dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 16º Os bairros são unidades territoriais de planejamento urbano, definidos a partir da densidade administrativa da cidade, representando referências conhecidas pela população.

Art. 17º Os Estruturantes indicam as que, por serem dotadas de infraestrutura de maior capacidade, em especial de mobilidade urbana, são alvo de políticas especiais de uso e ocupação do solo.

Art. 18º VETADO

Art. 19º VETADO

Art. 20º VETADO

Art. 21º VETADO

Art. 22º VETADO

Art. 23º VETADO

Art. 24º VETADO

Art. 25º VETADO

Art. 26º VETADO

Art. 27º VETADO

Art. 28º VETADO

Art. 29º VETADO

Art. 30º VETADO

Art. 31º VETADO

Art. 32º VETADO

Art. 33º VETADO

Art. 34º VETADO

Art. 35º VETADO

Art. 36º VETADO

Art. 37º VETADO

Art. 38º VETADO

Art. 39º VETADO

Art. 40º VETADO

Art. 41º VETADO

Art. 42º VETADO

Art. 43º VETADO

Art. 44º VETADO

Art. 45º VETADO

Art. 46º VETADO

Art. 47º VETADO

Art. 48º VETADO

Art. 49º VETADO

Art. 50º VETADO

[illegible]

Art. 25. As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico - AEITP visam proteger o valor cênico paisagístico, assegurar condições de bem-estar, garantir a acessibilidade e a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade e fortalecer a atividade turística, demarcadas no Mapa 7 do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º São áreas sujeitas ao controle de gabarito que, mesmo passíveis de adensamento, compreendem I - a linha marítima, do Forno dos Reis Magos até o Morro do Cordeiro, de acordo com as normas fixadas em leis específicas - AEITP 1; AEITP 2 e AEITP 3.

II - área delimitada pelo perímetro estabelecido na margem esquerda do Rio Petrópolis, incluindo a Rodinha - AEITP - 4;

III - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA's, conforme regulamentações específicas,

IV - topos e suas adjacências do Córrego Curupiti, dos Barrios Guarapés e Feliz Lapação, no limite de suas colônias - AEITP 5.

§ 2º Fica limitada a 30m (trinta metros) o gabarito máximo para as áreas constantes no inciso II deste artigo até sua regulamentação.

§ 3º Nos processos de licenciamento de empreendimentos previstos para as áreas de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado relatório de impacto paisagístico por parte do empreendedor, com base no Termo de Referência emitido pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que será utilizado como base para a aprovação ou não do projeto.

§ 4º As ZEIS ficam renomeadas para AEITP.

§ 5º Fica permitido o uso misto e residencial multifamiliar nas AEITP's, inclusive na modalidade de condomínio em autotemperidade, prevista no Capítulo VIII - A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º Na AEITP - 2, situada na Via Costeira, o uso residencial multifamiliar fica restrito à modalidade de condomínio em multipropriedade.

§ 7º Na AEITP - 2, situada na Via Costeira, fica restrito à Modalidade de uso misto autorizada com atividades não residenciais previstas na AEITP2, desde que garanta o acesso público à praia.

§ 8º Fica permitido o desmembramento das áreas existentes na AEITP-2, tamanho no lote mínimo a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) do lote.

§ 9º Ficam, desde já estabelecidas, as alterações na Lei Nº 3.639 de 10 de dezembro de 1987, que regulamenta a Zona Especial Turística - ZET, tal como segue:

I - Fica alterado o Gráfico Flutuante para Calcular dos Gabaritos do Inciso IV, do Art. 1º, da Lei Nº 3.639, acm a redação que passa a ser demonstrado conforme figura constante em anexo desta lei.

I - O Art. 4º da Lei Nº 3.639/87 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O gabarito máximo de altura permitido é de: I - Quadra de 21 m; II - Quadras de 27 metros; e a partir da 4ª quadra, não melhora, a partir do nível do terreno, nos termos do Gráfico Flutuante de Gabaritos, constante do Anexo IV.

§ 1º A aplicação dos gabaritos máximos de alturas previstas neste Artigo estende-se também as Zonas ZER, 4 e ZEM, conforme graficamente demonstrado no Anexo 4.

§ 2º Aplicar-se o gabarito máximo de altura de 60 metros para a Zona de Regeneração Urbana (ZR-1).

§ 3º Os gabaritos aqui definidos não se aplicam às Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS.

III - Acrescentar ao Art. 2º da Lei Nº 3.639/87 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As novas utilizações a uma de três unidades de lotificação e a aplicação de pelo menos 40% (quarenta por cento) de telhados verde vegetado.

§ 4º VETADO.

Art. 26. O trecho setecentagés, urbanístico e paisagístico na Área Especial de Interesse Turístico e Paisagístico - AEITP-3, de urbanização consolidada, sem presença de dunas, Classe C no Decreto Federal Nº 5.204/2004 do Plano Nacional de Desenvolvimento Costeiro, fica excluída da ZPA-10, de acordo com os critérios ambientais, urbanísticos e paisagísticos.

Art. 27. Ficam ajustados os limites Urbanísticos de utilização dos quadros de princípios urbanísticos dos anexos das Leis 3.639, de 10 de dezembro de 1987, e 3.607, de 18 de novembro de 1987, pelas condições de aproveitamento máximo das respectivas bacias de esgotamento sanitário, previstos no Mapa 2 do Anexo III, mantidas as demais Prescrições Urbanísticas dos Quadros das referidas leis.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS - são porções do território, de propriedade pública ou privada, demarcadas orientadamente à promoção da regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e consolidados e ao desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social nas áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas, estando sujeitas a critérios especiais de edificação, conservação, uso e ocupação do solo.

Art. 30. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS se subdividem nas seguintes categorias:

I - Áreas Especiais de Interesse Social 1 - AEIS 1;

II - Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2.

§ 1º Ficam excluídas a antiga área de lançamento da Petrópolis e do morro próximo à Rampa, como Áreas de Interesse Social, de acordo com o disposto no § 2º do Art. 17 desta Lei.

§ 2º Os limites georreferenciados das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1 devem ser situados quando da regulamentação específica, a partir dos diagnósticos desenvolvidos.

§ 3º Ficam excluídos os terrenos localizados nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1, com testada voltada para os seguintes logradouros: Avenida Xavier da Silva (AEIS Nova Descoberta); Rua Prof. José Melquíades (AEIS Brasília Teósa); Rua Pinto Martins (AEIS Alto do Turú); Avenida Bernardo Vieira, Rua Laguarda; Avenida Antônio Basílio e Rua dos Toróris (AEIS Lequeiro); Avenida Ricardo Vieira e Avenida Antônio Basílio (AEIS Cordeiro do Nilo);

§ 4º Fica excluído o terreno localizado e demarcado nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, Vila de Ponta Negra com testada voltada para os seguintes logradouros: Rua

João de Deus de Lima, Rua Alto da Boa Vista, Rua Manoel Alves e delimitado por residências e final da Rua João Rufino, designado como Empreendimento Residencial Solar da Vila de Ponta Negra a regularização fundiária urbana de todas as 168 (cento e sessenta e oito) Unidades Habitacionais do empreendimento (Artigo 43 a 52).

Art. 31. A instituição de novas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1, constantes no Mapa 4 do Anexo III, deverá ser feita por meio de legislação específica, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei, considerando as demandas advindas da participação popular e quando o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CONHABIS e o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAN.

Art. 32. VETADO.

Art. 33. A regulamentação específica das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, quando necessária, dar-se-á mediante a Lei Municipal, ouvido o Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal, e estabelecerá critérios de remembramento ou desmembramento dos lotes, em consonância com o Plano de Urbanização aprovado, e constará de:

I - padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo para as edificações;

II - formas de participação dos moradores, proprietários, empreendedores, entidades públicas e demais organismos não governamentais, com observância dos princípios relativos à função social da propriedade e do Direito Ambiental;

III - a liberação do preço, forma de financiamento, transferência e ou aquisição das unidades habitacionais e serem produzidas;

IV - critérios de controle ambientais estabelecidos a partir das especificidades de cada área a ser regulamentada;

V - infraestrutura em conformidade com a fragilidade ambiental da área ocupada ou a ser ocupada;

VI - quadro descritivo das obras de urbanização, do projeto de arborização e das melhorias habilitacionais previstas, com os respectivos cronogramas físico-financeiros, orçamento das obras e indicação da fonte de recursos;

VII - projeto paisagístico e de arborização dos espaços livres, conforme as orientações técnicas e nos planos municipais específicos.

Art. 34. Enquanto não forem regulamentadas ficarão proibidas nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS demarcadas no Mapa 4 do Anexo III as novas desmembramentos e remembramentos que resultem em área superior a 300m² (trezentos metros quadrados) ficando liberado o limite de áreas para equipamentos públicos e habitação de interesse social, com a limitação de renda de até 3 (três) salários mínimos, desde que sejam executadas nos espaços subutilizados e vazios urbanos, de modo a favorecer os habitantes originários das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS.

Parágrafo único. Nos vazios urbanos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1, com áreas superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados), serão permitidas construções de Habitação de Interesse Social - HIS - de até 3 (três) salários mínimos - com gabarito de até 7,5m (sete vírgula cinco metros) e coeficiente de aproveitamento máximo de 1,2 (um vírgula dois).

Art. 35. As Áreas Especiais de Interesse Social 1 - AEIS 1 são constituídas por territórios ocupados por população de baixa renda, pretários do ponto de vista urbanístico e habitacional, destinados a regularização fundiária, urbanística e ambiental, definidas a partir das categorias a seguir:

I - categoria A: terrenos ocupados por favelas, flocos, vilas, loteamentos irregulares e assentamentos cum, não possuindo as características das tipologias citadas, evidenciam fragilidades quanto aos níveis de habitabilidade, destinando-se à implementação de programas de urbanização e ou regularização fundiária;

II - categoria B: terrenos ocupados por assentamentos com famílias de renda predominante de até 2 (dois) salários mínimos, que se encontram em áreas de implantação onde influência de empreendimentos de impacto econômico e submeridos à processos de valorização imobiliária incompatíveis com as condições socioeconômicas e culturais da população residente;

III - categoria C: terrenos com área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) destinados à produção de alimentos de primeira necessidade associada à moradia de população com renda familiar predomina até 3 (três) salários mínimos, com objetivo de garantir o abastecimento destinado ao suprimento da cesta básica e ou da complementação nutricional diária;

IV - categoria D: territórios ocupados por comunidades tradicionais litorâneas, que são responsáveis pela pesca artesanal reconhecida e apoiada pelas suas características particulares de moradia e trabalho, praticadas em terra e mar, utilizando técnicas simples, com baixo custo de produção e baixo impacto ambiental, assegurando subsistência econômica das famílias envolvidas e a conservação dos bens naturais rio-marinhos.

§ 1º Em caso de subposição na categoria de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1 prevista no inciso III deste Artº com áreas de preservação permanente - APP's, deve ser observada e respeitada a legislação ambiental federal, que determina que para regularização fundiária tem que haver estudo técnico ambiental.

§ 2º Os Moradores das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, desde que representem 1% (um por cento) da comunidade local, segundo levantamento do IBGE, passando obrigatoriamente pelo Poder Legislativo poderão propor ao Poder Legislativo a realização de plebiscito, visando a redefinição dos seus limites ou sua extinção, contanto que a renda predominante seja de 3 (três) salários mínimos.

§ 3º As áreas desvinculadas das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS em decorrência do Plebiscito disposto no §2º passarão a integrar a Zona Acensável.

§ 4º A eleição será conduzida pelo Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE, e, previamente serão realizadas 03 (três) audiências públicas com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias para esclarecimento sobre as consequências da modificação dos limites e ou extinção das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS.

Art. 36. São objetivos das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1

NATAL, TERÇA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2022

Diário Oficial do Município

I - efetuar o cumprimento das funções sociais da cidade, da propriedade urbana e a preservação do patrimônio público;

II - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, permitindo a diversidade de formas de ocupação da cidade;

III - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas;

IV - ampliar a oferta de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, garantindo a qualidade ambiental aos seus habitantes;

V - promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

Art. 37. Serão aplicados nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1 os seguintes instrumentos:

I - concessão de uso especial para fins de moradia;

II - usucapião especial de imóvel urbano;

III - concessão de direito real de uso;

IV - autorização de uso;

V - cessão de posse;

VI - assistência técnica pública e gratuita;

VII - direito de superfície;

VIII - direito de preempção;

IX - regularização fundiária de interesse social;

X - projeto de regularização fundiária.

Art. 38. São critérios para o reconhecimento de uma área como Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 1:

I - ocupação predominantemente de população de baixa renda, nos termos desta Lei;

II - ter uso predominantemente residencial;

III - ser passível de regularização fundiária e urbanística.

Art. 39. As Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2 serão compostas de áreas detidas de infraestrutura, com concentração de terrenos não edificados ou imóveis subutilizados ou não utilizados, devendo ser destinadas à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, bem como aos demais usos viáveis para a área onde estiverem localizadas. Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 2 serão mapeadas, definidas e regulamentadas mediante Lei Municipal, ouvido o Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal.

Art. 40. São objetivos das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 2:

I - ampliar a oferta de moradia para a população de baixa renda;

II - combater a deficiência habitacional do Município;

III - induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social;

IV - regulamentar as Áreas Especiais de Interesse Social para torná-las adequadas, submetendo-as à aprovação de consulta pública e plebiscito, a ser convocado em ato legislativo.

Art. 41. Serão aplicados nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 - AEIS 2, especialmente, os seguintes instrumentos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação para fins de reforma urbana;

IV - consórcio imobiliário;

V - direito de preempção;

VI - direito de superfície;

VII - operações urbanas consorciadas;

VIII - transferência de potencial construtivo;

IX - arrecadação de imóveis abandonados;

X - plano de intervenção.

Art. 42. São critérios para demarcação de novas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS 2:

I - ser área detida de infraestrutura urbana;

II - existência de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que permita a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

III - não estar localizada em áreas de risco já enquadradas pelo Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR - após a publicação desta Lei.

Art. 43. Para promover a regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais consolidados, situados em áreas públicas ou privadas, o Poder Executivo poderá utilizar todos os instrumentos jurídicos previstos na legislação federal, inclusive a legitimação de posse e a legitimação fundiária.

§ 1º A instauração e conclusão do processo de regularização fundiária não será condicionada à criação de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, mediante parecer conclusivo sobre a ausência de processos de valorização imobiliária da poligonal inconsistentes com as condições socioeconômicas e culturais da população residente.

§ 2º Para fins da regularização fundiária, poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e as dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios definidos nesta Lei e no Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2004.

§ 3º Caberá ao projeto de regularização fundiária a ser submetido à análise e aprovação do órgão municipal competente, considerando as características da ocupação e da área ocupada, definir os parâmetros urbanísticos e ambientais específicos e identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.

§ 4º A legitimação de Posse e legitimação fundiária serão aplicadas mediante parecer justificativo da inaplicabilidade dos demais instrumentos de regularização fundiária de Interesse Social quando se tratar de área pública.

§ 5º Para os casos de Regularização de Interesse Social, a instauração do processo

não será condicionada à criação de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, mediante parecer conclusivo sobre a ausência de processos de valorização imobiliária da poligonal inconsistentes com as condições socioeconômicas e culturais da população residente.

Art. 44. Os terrenos livres, públicos ou privados localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para espaços de uso público, verdes ou institucionais e a relocação da população, considerando as especificidades das comunidades envolvidas e a viabilidade técnica.

Art. 45. Não se admite a regularização fundiária em caso de impossibilidade de soluções jurídicas urbanísticas e/ou ambientais adequadas nos termos:

I - atrelados com material nocivo à saúde pública;

II - cujas condicionais geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;

III - alagadiços;

IV - desprovidos de condições de salubridade;

V - sujeitos a inundação;

VI - definidos como Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, salvo em observação ao disposto no Art. 119-A, § 1º da Lei Orgânica Municipal ou em outros instrumentos previstos em Lei. Parágrafo único. A verificação nas situações descritas no caso deste Artigo não impedirá a regularização fundiária do restante do assentamento, devendo o projeto prever as medidas necessárias para a relocação das famílias atingidas.

Art. 46. Poderá a regularização fundiária ser requerida individualmente, pelo beneficiário, desde que atendidos aos requisitos da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CULFM, ou se localizados em área foreira municipal e inseridos em parcelamento regular e já aprovado, atendidos aos requisitos da Concessão de Direito Real de Uso - CDURU.

Parágrafo único. A Secretaria responsável, a requerimento do beneficiário, prestará assistência técnica gratuita para fins de regularização edilícia.

Art. 47. Nos casos de Concessão de Direito Real de Uso, o projeto poderá ser apresentado de forma simplificada pelo próprio poder público municipal quando o imóvel estiver localizado em área foreira.

Art. 48. Considerando as circunstâncias do caso concreto, na regularização fundiária de interesse social ou específico, será destinado um lote, de uso residencial ou misto, a cada família residente nas áreas de domínio público, admitindo-se um segundo lote, situado ou não no mesmo bairro, de uso residencial, se Prado ou locado a terceiros, desde que comprovadamente destinado a sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação anterior a esta Lei, de o Poder Público, a título de indenização.

§ 1º A titulação do segundo lote será feita de forma onerosa na forma da legislação tributária vigente.

§ 2º Em caso de recusa do locatário em frente a titulação onerosa, não será possível a regularização fundiária do segundo imóvel, sem prejuízo da execução do remanescente do projeto.

§ 3º Fica-se, mediante autorização legislativa, a cessão onerosa de uso de lotes públicos já ocupados na data de publicação desta Lei, por edificações de uso não residencial, que não sejam passíveis de titulação, de acordo com os critérios estabelecidos no plano de regularização fundiária específico, caso a atividade seja considerada como de interesse local.

§ 4º A renda proveniente arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso, será revertida ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUMHABIS.

Art. 49. Decreto do Executivo Municipal definirá regras de procedimento para tramitação dos projetos de regularização fundiária, respeitadas as diretrizes, princípios e institutos previstos na Legislação Federal, nesta Lei, bem como os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Art. 50. No projeto de regularização fundiária deverá constar:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, suscitado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que demonstrará as unidades, as cotas, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta de perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - planta urbanística;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver delimitação por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste Artigo;

XI - formas de participação da população envolvida na discussão e elaboração do plano e projeto de regularização fundiária;

XII - proposta de soluções para questões de acessibilidade.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características de ocupação e a área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, bem como identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas ao uso público, quando for o caso.

Art. 51. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter:

- I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias existentes na propriedade;
- II - as unidades imobiliárias e suas regularizações, suas características, área, confrontações, lotação, nome do proprietário e número de sua inscrição cadastral, se houver;
- III - os padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo para as edificações;
- IV - os logradouros, espaços viários, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - as eventuais áreas já desapropriadas;
- VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - as medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e revoação de edificações, quando necessárias;
- VIII - as obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX - os critérios de controle ambientais estabelecidos a partir das especificidades de cada área a ser regularizada;
- X - a infraestrutura em conformidade com a legislação ambiental da área ocupada ou a ser ocupada;
- XI - o quadro descritivo das obras de urbanização, do projeto de urbanização e das melhorias habitacionais previstas;
- XII - as medidas protetivas, visando à manutenção das características específicas das comunidades;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica coletiva;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário;
- V - sistema de transporte e mobilidade;
- VI - equipamentos públicos de saúde e educação;
- VII - acessibilidade ao meio físico e urbanístico;

Art. 52. O Poder Executivo deverá encaminhá, anualmente, à Câmara Municipal, em anexo à proposta orçamentária, projeto de intervenção nas Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, com indicação dos recursos correspondentes.

Art. 53. As Áreas de Operação Urbana, constantes do Mapa 5 do Anexo III, obedecerão a critérios de intervenção dispostos na Seção VII do Capítulo VI desta Lei.

Art. 54. Denomina-se Área Especial Militar - AEM, as áreas da União administradas pelas Forças Armadas com uso exclusivo militar, com impossibilidade de inclusão em Operação Urbana Consorciada - OUC, em área de proteção, em qualquer tipo de projeto de criação de unidade de conservação ou gravame ambiental, subreptício, tentativa de intervenção de entes de outras esferas ou sua administração nos termos do § 2º do Art. 17.

Parágrafo único. Para as situações em que for necessário o encaminhamento de obras ou serviços nessas áreas, serão aplicadas as prescrições urbanísticas previstas para a localidade onde se situar.

CAPÍTULO III DAS PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS

Art. 55. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como o equilíbrio climático da cidade, serão observadas as seguintes normas urbanísticas adicionais:

- I - taxa de ocupação;
- II - taxa de impermeabilização;
- III - recuos;
- IV - gabarito;
- V - térreo ativo;
- VI - espaços livres de extensão pública;
- VII - permeabilidade visual;
- VIII - fruição pública;
- IX - normas técnicas de acessibilidade;
- X - fachada verde;

§ 1º As demais normas específicas para as construções estão definidas no Código de Obras e Edificações do Município - Lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2004, e alterações posteriores.

§ 2º O gabarito máximo permitido para toda a cidade será 140m (cento e quarenta metros), exceto para as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico - ADITP e subseqüências das áreas de aproximação de voos e de visada da Linhas Aéreas.

§ 3º As Áreas Especiais de Interesse Turístico e Paisagístico - ADITP serão regulamentadas por legislação específica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, aplicando-se, até a aprovação da regulamentação pela Câmara Municipal, as leis municipais 1.607 de 18 de novembro de 1987, 4.547 de 30 de junho de 1994 e 3.639 de 10 de dezembro de 1987, referentes, respectivamente, às Zonas 1, 2 e 3.

§ 4º Para o lote menor do que o padrão estabelecido no Art. 75 desta Lei, a definição das prescrições urbanísticas será dada caso a caso pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, levando em consideração a configuração urbanística do entorno, garantindo infiltração das águas no próprio lote.

Art. 56. Áreas Especiais de Requalificação Urbana - AERU, constantes no Mapa 25 do Anexo III, são áreas específicas nas Zonas da Ribeira e Cidade Alta, com índices urbanísticos próprios destinadas à requalificação destes bairros históricos com incentivo de coeficiente de aproveitamento para habitações multifamiliares ou de uso misto, admitindo-se a redução de 20% (vinte por cento) para habitações de uso misto e de interesse social, até o coeficiente de aproveitamento máximo de 5,0 (cinco vírgula zero).

Parágrafo único. Promover o Plano de Incentivo de Restauro no âmbito comercial e econômico das Áreas Especiais de Requalificação Urbana - AERU, submetendo-o à aprovação de consulta pública e plebiscito a ser convocado em ato legislativo.

Art. 57. As habitações multifamiliares ou de uso misto podem ser utilizadas em todas as áreas de qualificação dos eixos estruturantes, destinadas à requalificação destas áreas com incentivo de coeficiente de aproveitamento, admitindo-se acréscimo de 20% (vinte por cento) para habitações de uso misto e de interesse social, até o coeficiente de aproveitamento máximo de 5,0 (cinco vírgula zero).

Art. 58. A taxa de ocupação máxima permitida para todos os terrenos do Município regulamentados as regulamentações específicas, são:

- I - subsolo, térreo e segundo pavimento - 80% (oitenta por cento);
- II - acima do segundo pavimento, a taxa de ocupação será em função da área resultante da adição das áreas previstas no Quadro 2 do Anexo II desta Lei.

§ 1º São consideradas construções no subsolo aquelas cujo pavimento inferior aflore até 1,20m (um vigula vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio-fio, na testada correspondente do lote.

§ 2º Nos terrenos em aclive ou declive com mais de uma testada voltada para logradouros públicos, serão consideradas construções no subsolo aquelas que não ultrapassarem 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) em qualquer ponto do terreno em relação ao meio-fio na testada correspondente.

§ 3º Não serão cumuladas, para efeito de ocupação, pergolados, beirais, marquises e varandões.

§ 4º VENTILADO

§ 5º No âmbito do percentual da taxa de ocupação de que trata este Art. 58, a instalação de janelas, portas, depósitos de lixo e de gás deverá observar o que estabelece o inciso II do § 1º do Art. 60 desta Lei.

Art. 59. A taxa de impermeabilização máxima permitida no Município será de 80% (oitenta por cento) do lote, podendo chegar a 90% (noventa por cento) em caso de adoção de sistema de infiltração no lote.

§ 1º As águas pluviais que incidem em cada lote deverão ser armazenadas e/ou infiltradas no próprio lote, por meio de infiltração natural ou forçada, admitindo-se dispositivo extravasador para o escoamento de precipitações atípicas, nos termos das licenças expedidas pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§ 2º Para os casos que ultrapassarem 80% (oitenta por cento) de impermeabilização, deverá ser apresentado no ato de licenciamento o projeto de infiltração das águas pluviais e memoria descritiva em consonância com o Plano de Drenagem do Município.

§ 3º A área permeável do lote deverá ser destinada para espaços efetivamente verdes e deve corresponder à área de, no mínimo, 10% (dez por cento) do terreno.

§ 4º Quanto à definição de técnicas e materiais (juntas dinâmicas em geral) para análise de licenciamento, serão considerados, para todos os casos, os parâmetros previstos nas Normas Brasileiras relativas a drenagem.

Art. 60. Os recuos mínimos seguem o disposto no Quadro 2 do Anexo II, limitados a 7,00m (sete metros), podendo ser mantidos constantes nessa distância até o gabarito máximo definido no § 2º do Art. 55.

§ 1º Nos recuos frontais, serão adotados, garantida a acessibilidade:

I - qualquer tipo de construção em subsolo nos termos estabelecidos no § 1º e § 2º do Art. 58 desta Lei, desde que seja atendido o recuo mínimo de 2,00m (dois metros);

II - marquises, toldos, beirais de coberturas e similares, extravasos para o escoamento de precipitações atípicas, nos termos das licenças expedidas pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente;

III - quantias, portas, depósitos, gás e lixo, subestação, desde que a somatória das áreas não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área do recuo, observando-se, ainda, o limite máximo de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e a taxa máxima de ocupação do lote.

§ 2º Sobre os recuos laterais e de fundos serão admitidos saliências de 1,35m (um vírgula trinta e cinco metros) desde que sejam destinadas, exclusivamente, à circulação vertical e sua distância em relação às divisas do lote não seja inferior a 1,50m (um vírgula cinquenta metros), livre de qualquer obstáculo arquitetônico ou urbanístico.

§ 3º Quando o lote for estreito e a fachada e a divisa do lote não forem paralelas, será adotada a adoção do recuo médio como se segue, garantida a acessibilidade:

I - o recuo frontal mínimo será aplicado no ponto médio da fachada desde que a menor distância entre o alinhamento referente a esse recuo e o ponto mais próximo da fachada não seja inferior a 2/3 (dois terços) do recuo previsto no Quadro 2 do Anexo II desta Lei;

II - os recuos laterais e de fundos serão aplicados no ponto médio da fachada correspondente desde que a menor distância entre este e a divisa do lote não seja inferior a 1,50m (um vírgula cinquenta metros).

§ 4º Quando se tratar, exclusivamente, de circulação vertical, as edificações poderão ocupar o segundo pavimento correspondente ao primeiro pavimento elevado, na zona adensável e o terreno pavimento, correspondente ao segundo pavimento elevado, nas zonas adensáveis.

§ 5º Nos empreendimentos constituídos por mais de uma edificação, o alastamento entre as edificações será, no mínimo, igual à zona dos alastamentos exigidos nas fachadas correspondentes. No caso de haver algum pavimento coberto de ligação entre edificações, incluindo o térreo ou subsolo, a edificação será considerada única.

Art. 61. Podem ser implementadas as edificações às prescrições urbanísticas de térreo ativo, espaços livres de extensão pública, permeabilidade visual, fruição pública e fachada verde, cujos eventuais incentivos poderão ser disciplinados em legislação específica, observando-se o previsto no inciso III do Art. 5º deste diploma e desde que garantida a acessibilidade nos termos constitucionais, legais e normativos.

Parágrafo único. VENTILADO

Art. 62. A fruição é área livre externa ou interna às edificações localizada nos pavimentos

de acesso direto ao logradouro público, com torções em nível ao logradouro e demais espaços públicos, sempre que o lote tiver frente para mais de um logradouro público destinada à circulação de pessoas, não sendo exclusiva dos moradores:

I - deverá estar localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem qualquer obstrução de acesso de pedestres e não ocupada por construções, nem estacionamento de veículos;

II - deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento passagiro ou que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação de público;

III - deverá ter no mínimo 50m² (cinquenta metros quadrados), sem exceder 20% (vinte por cento) da área do lote;

IV - deverá permanecer aberta e descoberta, com mobiliário urbano e equipamentos nos padrões estabelecidos pela SEMURB;

V - conservação e manutenção da parte do terreno ocupada pela fruição pública será responsabilidade do proprietário.

Parágrafo único. Poderá ser acrescida gratuitamente ao potencial construtivo básico do imóvel uma área construída computável equivalente a 200% (duzentos por cento) da área destinada à fruição pública, nunca excedendo o potencial construtivo máximo do lote.

Art. 63. VETADO

Art. 64. Ficam autorizadas nos Eixos Estruturantes do Município os edifícios multifamiliares com unidades do tipo Estúdio, compostas por, pelo menos, quarto, banheiro, cozinha e área de serviço com área mínima de 30m² (trinta metros quadrados) por unidade, com estacionamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste Artigo, a divisão e disposição dos ambientes internos deverão levar em consideração a possibilidade da garantia da acessibilidade em todas as unidades, além da previsão de espaço de embarque e de desembarque acessíveis, entre outras exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, de resgate e de segurança contra incêndio.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Das Empreendimentos e Atividades Especiais

Art. 65. Consideram-se empreendimentos e atividades Especiais toda aquele que atente significativamente o meio ambiente urbano:

I - que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana e provocar alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;

II - que, de forma efetiva ou potencial, causem ou possam causar qualquer alteração prejudicial ao meio ambiente ou acarretar uma repercussão significativa ao espaço natural circundante;

III - sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor;

IV - aqueles que ocupam uma quadra urbana.

Art. 66. Os empreendimentos e atividades de que trata esta Seção se sujeitarão ao licenciamento ambiental e urbanístico, perante o órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, nos termos da legislação em vigor e das demais normas contidas previstas na legislação federal e estadual.

§ 1º O órgão referido no caput deste Artigo, ouvidor o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, não concederá licença a empreendimentos e atividades de natureza privada, cujas repercussões negativas não sejam passíveis de serem mitigadas ou reparadas em favor da coletividade.

§ 2º As atividades desenvolvidas no território municipal terão sua classificação de impacto ao meio ambiente a partir das atividades efetivamente desenvolvidas pelo empreendedor, conforme Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE e legislação ambiental vigente.

§ 3º Na hipótese de haver empreendimento ou atividade que não se enquadrem em nenhuma atividade existente no CNAE, caberá ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente a análise de requerimento de licenciamento urbanístico e ambiental e, julgando pertinente, a apreciação e manifestação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM.

Art. 67. Para análise do pedido de licenciamento, os empreendimentos e as atividades especiais deverão apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança - LIV e o Relatório de Impacto sobre o Trânsito Urbano - RITUR, conforme Termo de Referência expedido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, mediante requerimento apresentado pelo interessado.

§ 1º O LIV deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - drenagem urbana;

IX - esgotamento sanitário;

X - limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;

XI - acessibilidade.

§ 2º As demais exigências e procedimentos para a elaboração do LIV e os casos em que a realização de audiência pública será obrigatória estão determinados em legislação específica.

§ 3º Será dada publicidade aos documentos integrantes do LIV e dos estudos ambientais

elaborados para o licenciamento e ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, devidamente formalizados e motivados, no órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, resguardado o sigilo industrial.

§ 4º A consulta de que trata o § 3º deste Artigo deverá se sujeitar às normas administrativas do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, de modo a não dificultar a análise técnica do empreendimento ou atividade.

§ 5º A elaboração do LIV não constitui exigência de apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPA de que trata o inciso V do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

§ 6º O RITUR deverá ser elaborado conforme legislação específica, observando, no caso, a garantia da acessibilidade.

Art. 68. A apresentação dos estudos ambientais necessários ao licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto se rege pelas normas estabelecidas no Código de Obras e Edificações do Município de Natal - Le. Complementar nº 35, de 27 de janeiro de 2004, e alterações posteriores, pelas normas de caráter geral editadas pela União e demais normas correlatas.

Parágrafo único. A definição do estudo ambiental será apresentada no requerimento, conforme a classificação do empreendimento e atividades previstas em legislação específica.

Art. 69. Estudo ambiental pertinente ao licenciamento solicitado e o LIV podem ser apresentados em um só documento, atendendo aos requisitos para cada estudo e mediante orientação e exigências do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente contidas no Termo de Referência.

Art. 70. O órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente deverá elaborar parecer técnico, notando as exigências a serem lidas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas mitigadoras e compensadoras de impacto previstas para a área e entorno.

Parágrafo único. Após a avaliação realizada pelo órgão municipal tratado no caput deste artigo, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPA de que trata o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, assim como aqueles que o referido Conselho solicitar com fundamento em razões de interesse público ou social.

Art. 71. As intervenções nas edificações tombadas ou nas paisagens charreadas deverão ser adaptadas às normas da legislação vigente, à exceção dos elementos relevantes que enriqueçam o seu tombamento ou a sua charra.

Seção II

Das Licenças e Autorizações Ambientais

Art. 72. São passíveis de Licença ou Autorização Ambiental todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme definido na legislação ambiental vigente, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Natal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

Parágrafo único. Legislação específica irá definir as atividades e empreendimentos que estão dispensados de licenciamento ambiental, baseados na utilização de recursos naturais.

CAPÍTULO V

DO PARCEAMENTO

Art. 73. Para os fins desta Lei, o lote padrão admitido no parcelamento é de 250m² (duzentos metros quadrados) de área e limitada mínima de 8m (oito metros) em todo o território do Município.

§ 1º O limite estabelecido no caput deste Artigo não se aplica às Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e aos projetos de regularização fundiária, que obedecerão ao plano específico de urbanização de que trata o § 4º do Art. 45 desta Lei, atendendo às disposições contidas na legislação pertinente.

§ 2º As demais prescrições a serem aplicadas aos projetos de parcelamento estão sujeitas ao estabelecido em legislação específica, obedecendo aos princípios desta Lei e às normas de caráter geral contidas na Lei Federal nº 6.756, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores.

§ 3º Os terrenos localizados na área urbana do Município e que possuam tanta de suficientemente para ser objeto de desmembramento desde que estejam edificados e comprovem a sua existência anterior a 21 de junho de 1997, por meio de cadastro mobiliário ou voo aerofotogramétrico oficial do Município e registro de ligação de água ou energia.

§ 4º Admite-se o desmembramento de lotes existentes até a publicação desta Lei, ainda que venham a se configurar no terreno com dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste Artigo, para rememoração da parcela de solo desmemorada a lote contíguo, nos casos em que se compare a necessidade deste de atender a restrições normativas relativas à implantação de acessibilidade, prevenção e combate a incêndio e preservação do patrimônio cultural.

§ 5º Poderão ser objeto de desmembramento os terrenos com dimensões menores do que as estabelecidas no caput deste Artigo desde que estejam edificados e comprovem a sua existência por meio de cadastro imobiliário de 1991 ou voo aerofotogramétrico oficial do Município de 1978 e registro de ligação de água ou energia.

§ 6º A área máxima do lote e a da quadra.

§ 7º A dimensão máxima da quadra é de 150m (cento e cinquenta metros); e a área máxima da quadra é de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 74. Os condomínios de lotes são considerados como uma modalidade de parcelamento do solo urbano, sujeitos aos termos da legislação de parcelamento do solo vigente e de acessibilidade, além das respectivas normas técnicas.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 75. São instrumentos da política urbana para a gestão urbana e ambiental passíveis de aplicação no Município:

a) outorga onerosa do direito de construir;

III -- seían idénticas como terrenos contiguos de un mismo propietario, cijas árcas

de delictos federal, estadual e municipal, ocorridos entre 1990 e 1992.

CAN 1 PROCESSO
Nº 1617072
FOLHA 0358

§ 5º Na impossibilidade de atendimento total ou parcial da exigência contida no § 4º deste artigo, o proprietário deverá apresentar alternativa de preço que considere o débito existente sobre o imóvel, que deve ser assumido às suas custas, assim como o ônus de sua regularização.

Art. 100. No caso em que o Município não se pronuncie no tempo estipulado no § 1º do Art. 99, o proprietário fica liberado para alienar seu imóvel para terceiros nas mesmas condições da proposta apresentada ao Município.

§ 1º Concretizada a venda do imóvel, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, copia do instrumento público de alienação do imóvel, com o preço final e condições de pagamento.

§ 2º A alienação a terceiros, realizada em condições diversas da proposta apresentada ao Município, será nula de pleno direito, caso em que o proprietário poderá adquirir o imóvel pelo valor venal da cobrança do IPTU ou pelo valor da proposta apresentada, o que for inferior.

Art. 101. Na implementação do instituto previsto neste capítulo, aplicam-se as normas de caráter geral previstas no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, e alterações posteriores, especialmente os artigos 16 a 24.

Seção 7

Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 102. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontrar na posse de quem, poderá ser arrecadado como bem vago e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município.

§ 1º Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

- I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;
- II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - não estiver na posse de quem;
- IV - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana por 5 (cinco) anos.

Art. 103. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá, no mínimo, ao seguinte processo administrativo para fins de arrecadação: contendo os seguintes documentos: requerimento ou denúncia que motive a diligência;

lôção do imóvel a ser arrecadado;

declaração positiva de existência de ônus fiscais municipais;

declaração sobre o tempo e estado de abandono do imóvel; da inadimplência fiscal, quando houver;

II - relatório circunstanciado da fiscalização municipal, descrevendo as condições do imóvel, com a lavratura da respectiva Auto de Infração;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contada da data de recebimento da notificação, apresentando plano de recuperação, utilização e de proteção do imóvel, indicando o prazo de início e de conclusão dos trabalhos.

§ 1º Não sendo localizada o proprietário, a notificação será feita por edital, publicando-se uma vez no Diário Oficial do Município, contendo-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data de publicação para ciência e 30 (trinta) dias, após expirado o prazo de ciência, para impugnação.

§ 2º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 3º Expirado o prazo para impugnação, com ou sem manifestação, será deferida a decisão administrativa quanto à procedência ou não da arrecadação do imóvel.

§ 4º Sendo favorável a decisão, será publicado no Diário Oficial do Município Decreto de arrecadação do imóvel abandonado, contendo informações quanto à sua localização.

§ 5º O prazo de 3 (três) anos previsto no caput do Art. 102 tem caráter termi-nal à publicação do decreto de arrecadação.

Art. 104. O Decreto de arrecadação do imóvel abandonado autoriza o Município a tomar posse do imóvel e a promover reformas e benfeitorias, diretamente ou por meio de terceiros, para que o imóvel urbano arrecadado atinja plenamente os objetivos sociais a que se destina.

Art. 105. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcurso do triênio a que alude o Art. 102, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito de retenção do bem enquanto não for indenizado, pelo preço de valor atualizado de todas as despesas, inclusive tributárias, em que eventualmente houver incorrido, em razão do exercício da posse urbana.

Art. 106. Os imóveis arrecadados poderão ser destinados aos programas habitacionais, a prestação de serviços públicos, ao fomento da regularização fundiária de interesse social ou a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município, desde que passíveis de acessibilidade.

§ 1º Não sendo passível a destinação indicada no artigo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Habitação para a aquisição de terrenos e glebas.

§ 2º Quando situados em Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, os imóveis deverão ser destinados prioritariamente para habitação de interesse social.

Art. 107. Os imóveis arrecadados que passarem à propriedade do Município poderão ser empregados diretamente pelo Município ou ser objeto de concessão de direito real de uso quando destinados a particulares ou entidades civis.

Art. 108. A Procuradoria Geral do Município adotará as medidas jurídicas cabíveis para regularização da posse arrecadada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 109. O Poder Executivo ou o proprietário de imóvel localizado em Zona Acessável poderá requerer o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização de plano de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação, transferindo o proprietário seu imóvel ao poder público municipal, devendo a transferência ser feita por escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber nos termos deste artigo, diretamente ou por outra modalidade admitida em lei.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel à Prefeitura para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificações, com valor correspondente ao valor do imóvel antes da elevação das obras de urbanização e edificação.

§ 3º O valor de referência a ser considerado para a realização do pagamento mencionado no parágrafo anterior será o valor venal do imóvel, utilizando como base de cálculo o IPTU, e deverá:

I - refletir o valor de referência para pagamento de Cotação Onerosa, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas na área onde se localiza o imóvel transferido para a realização do consórcio imobiliário;

II - refletir o seu caráter especial de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais danos para a recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais;

§ 4º A Prefeitura deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados para o cumprimento das obrigações estabelecidas pelos instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC, nos termos desta Lei, devendo o Poder Executivo expedir regulamento sobre outros procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

§ 6º O Poder Executivo poderá adotar programas que objetivem a aproximação entre proprietários notificados para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC e agentes econômicos interessados em empreendimentos imobiliários ou da construção civil, respeitados os princípios que regem a administração pública.

§ 7º Caberá a Procuradoria-Geral do Município a adoção das medidas necessárias à regularização das questões jurídicas decorrentes da implementação de instrumento tratado neste Capítulo.

Seção VII

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 110. Entende-se por Operação Urbana Consorciada - OUC - o conjunto integrado de intervenções e medidas urbanísticas que definem um projeto urbano para determinadas áreas da cidade, indicadas pelo Plano Diretor, coordenadas pelo Poder Público e definidas, por meio de Lei Municipal, em parceria com a iniciativa privada, instituições financeiras, agentes governamentais, proprietários, moradores e usuários permanentes, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, levando em consideração a singularidade das áreas envolvidas.

§ 1º Também poderá ser realizadas Operações Urbanas Consorciadas com o objetivo de promover melhorias urbanas, incrementar a função socioambiental da propriedade, promover a justiça social, gerar habitabilidade digna, preservar valores histórico-culturais, cênicos, paisagísticos e ambientais significativos para o patrimônio da cidade, promover adequação da acessibilidade, produção ou melhoramentos na infraestrutura, nos equipamentos coletivos e nos espaços públicos.

§ 2º As áreas passíveis de Operação Urbana estão delimitadas no Mapa 0 do Anexo III, podendo abranger também as áreas adjacentes adjacentes aos eixos estruturantes e remotas das estações ferroviárias da cidade - a área definida como AEITP, as margens do Rio Potengi, todas as Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e ZPAs.

Art. 111. As Operações Urbanas Consorciadas devem ser criadas, observando as especificidades de cada área, atendendo, de forma isolada ou integrada, aos seguintes objetivos específicos:

I - promover a vitalidade urbana com ações de melhorias urbanas e estímulo às atividades econômicas, inclusive as de base comunitária;

II - promover a justiça social e proporcionar condições para a produção de habitabilidade digna e a elevação do cumprimento da função socioambiental da propriedade;

III - preservar valores histórico-culturais, cênicos paisagísticos e ambientais significativos para a valorização do Patrimônio Cultural da cidade;

IV - promover melhoramentos na infraestrutura de serviços básicos e de adequação viária;

V - promover a instalação de equipamentos coletivos e a qualificação dos espaços públicos;

VI - promover a acessibilidade nas edificações e nos espaços públicos.

Art. 112. Na implementação das ações das OUCs, poderá haver a modificação de coeficientes urbanísticos, regras sobre uso, ocupação e parcelamento do solo, procedimentos de regularização fundiária e urbanística, considerando-se o impacto ambiental delas decorrentes e desde que previamente discutidas e aprovadas em audiências públicas com os segmentos interessados e encaminhadas ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM.

Parágrafo único. No caso de alterações nas prescrições urbanísticas e padrões da parcelamento do uso e da ocupação do solo, as áreas de OUCs sobrepostas às áreas especiais como Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS, AEG e outras áreas ambientalmente vulneráveis, como as de dunas remanescentes e as faixas de praia, devem ser compatibilizadas os padrões edificações estabelecidos em legislação específica.

Art. 113. Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser regulamentada por legislação específica e conter, no mínimo:

- I - justificativa, objetivos, metas e finalidades da operação;
- II - delimitação de área de abrangência, perímetros e limites;

FORM T-1040 (2008)

I - projeto de lei de criação da área, definindo normas e critérios de uso e ocupação e provendo previsões para a área;
 II - definição dos parâmetros e limites de participação comunitária, explicitando as responsabilidades das agências do poder público, da iniciativa privada e da comunidade local;
 III - prazo de validade;
 IV - plano de avaliação e fiscalização, obrigatoriamente acompanhado com representação da sociedade civil, coordenado por um Conselho Gestor, republicamente criado para cada DUC;
 V - programa de atendimento aos conflitos sociais e de sustentabilidade ambiental votado para a população diretamente envolvida/afetada pela operação;
 VI - estudos prévios de impacto ambiental e de infraestrutura, e/ou outros estudos que se justifiquem necessários a implementação da Operação;
 VII - quando cabível, associação a outros estudos que se justifiquem necessários a implementação da Operação;
 VIII - quando de obras, metas e compromissos de cada participante da Operação;
 IX - envio e formas de alocação de recursos aprovados da DUC;
 X - atividades e parâmetros estabelecidos, assim como as normas processuais aplicáveis;
 XI - definição de equipe de monitoramento da área e/ou criação do comitê de acompanhamento da operação, assegurando-se a participação de representantes de todas as partes envolvidas;
 XII - regulamentação da forma de criação de cada operação urbana consorciada com a participação dos agentes do poder público e da sociedade civil envolvidos na operação;
 XIII - avaliação da possibilidade de criação de um Plano Especial, que deverá receber os recursos de compensação financeiros decorrentes da criação da Operação Urbana Consorciada;
 XIV - reconhecimento dos empreendimentos, a serem implantados nas áreas conflitantes nos perímetros de cada operação urbana consorciada;
 XV - a serem contempladas a serem exigidas dos proprietários, usuários, comerciantes e investidores envolvidos em função dos benefícios concedidos;
 XVI - natureza dos benefícios a serem concedidos aos proprietários, usuários, comerciantes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III deste Artigo;
 XVII - regras de transição da regime, função da operação urbana consorciada para a regime de planejamento, uso e ocupação do Solo, aplicáveis ao final de cada operação urbana consorciada;
 XVIII - a partir cada Operação Urbana Consorciada - OUC, será constituído Comitê Gestor de caráter permanente, com duração e participação dos agentes envolvidos no projeto respectivo, para gestão do projeto, com recursos autorizados na operação Urbana Consorciada. O Comitê será o responsável por implementar a operação Urbana Consorciada, observando, no que couber, as Operações Urbanas Consorciadas por lei estadual específica, observando, no que couber, as Operações Urbanas Consorciadas - OUC no Projeto de Planejamento Local (PLL) estabelecidas nesta Lei, conforme Artigos 32 e 34 do Estatuto da Cidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção de argumentos;
 V - análise municipal;
 VI - custo não público;
 VII - integração no aquilite;
 VIII - consórcios públicos com outros municípios, mesmo fora da Região Metropolitana;
 Capítulo VIII
 Das Planos Setoriais Urbanísticos
 Art. 1.º Os Planos Setoriais Urbanísticos - PS são instrumentos estratégicos de gestão territorial, ambiental e urbana, que têm como objetivos estimular, coordenar, avaliar, de modo amplo e promover ações urbanísticas que correspondam às características de uso e ocupação da área bairrada, visando a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade socioeconômica, ambiental e cultural da comunidade.
 Parágrafo único. O Município de Natal reconhecerá a migração metropolitana através de integração à transferência pública municipal e intermunicipal;
 III - custos de todos os fluxos de recursos, desenhando os parâmetros;
 IV - produção

[illegible]

melhorias urbanas, incrementar a ligação socioambiental da propriedade, promover a justiça social, gerar habitabilidade e/ou preservar valores históricos e/ou paisagísticos e ambientes significativos para o patrimônio da cidade, promover a adequação viária, produção ou melhoramentos na infraestrutura, nos equipamentos coletivos e nos espaços públicos.

§ 1º As intervenções a serem realizadas referidas no caput deste Artigo deverão estar baseadas em PUL a serem elaborados de forma parte-parça, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de iniciativa pública ou privada.

§ 2º Para implementar os Projetos de Intervenção Urbana previstos no § 1º, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - da Transferência do Potencial Construtivo;

II - do Consórcio Imobiliário;

III - da Operação Urbana Consorciada.

Art. 129. Deverão preceder o processo de elaboração do Projeto Urbano Local - PUL, no mínimo:

I - diagnóstico da área objeto da intervenção, com caracterização dos seus aspectos socioeconômicos e ambientais;

II - programa de interesse público da futura intervenção, considerando sua diretriz urbanística, a viabilidade da transformação, o impacto ambiental e de vizinhança esperado, a possibilidade de adensamento construtivo e populacional para a área e o modo de gestão democrática da intervenção proposta.

§ 1º Uma vez concluídos, os documentos previstos no caput serão divulgados para consulta pública, por pelo menos 20 (vinte) dias, devendo ser assegurada ampla publicidade pelas mídias e redes sociais, de forma a assegurar a ampla participação social.

§ 2º Findo o prazo da consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Urbanismo - SEMURB, para:

I - análise da adequação da proposta à política de desenvolvimento urbano do Município;

II - autorização para elaboração do PUL;

Art. 130. Uma vez autorizada a elaboração do PUL, a SEMURB fará a publicação dos seguintes elementos necessários ao seu desenvolvimento:

I - definição do perímetro de intervenção;

II - caracterização básica da proposta;

III - fases da elaboração do projeto, obrigatoriamente com mecanismos que assegurem o caráter participativo dessas atividades.

§ 1º Ficará autorizada a promoção de chamamento público para manifestação de interesse na apresentação de projetos.

§ 2º Devem constar no edital de chamamento, a forma de participação social e os critérios de avaliação das propostas apresentadas.

Art. 131. O conteúdo final do Projeto Urbano Local - PUL deve apresentar:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro de cidade, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão democrática de sua implantação, privilegiando o controle social e os instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

Art. 132. Fica a consulta pública, a SEMURB adotará as seguintes medidas:

I - apreciação do PUL pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM;

II - elaboração e divulgação de relatório com as contribuições recebidas e as razões para a corporação ou não ao texto;

III - encaminhamento à Chefe do Poder Executivo, com sugestão de:

aprovação do competente Projeto de Lei ou edição de Decreto, conforme o parecer cabível, fundamentado fundamentado da proposta.

Art. 133. A homologação do PUL, veiculada por Decreto, será realizada por intermédio da SEMURB.

Art. 134. Caso sejam necessárias desapropriações para a implantação do PUL, a SEMURB encaminhará proposta ao Executivo, para edição dos competentes decretos de utilidade pública para fins de desapropriação urbanística, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Competem ao Poder Executivo Municipal a comunicação ao Poder Legislativo acerca dos decretos de desapropriação para implementação do PUL, com objetivo de que possam ser realizadas audiências públicas, com ampla participação da sociedade, a fim de que seja assegurado o real e efetivo social das desapropriações previstas no caput do artigo.

Art. 135. A SEMURB poderá iniciar a elaboração de PUL a partir de requerimento apresentado por meio de Manifestação de Interesse Privado - MIP, instruído com os elementos referidos no art. 130, observada a realização da consulta pública de que trata o art. 129, § 1º.

Parágrafo único. As desapropriações efetuadas nos termos deste Artigo serão irrevogáveis e inextinguíveis, uma vez formalizadas as respectivas emissões na posse, vincado ao Poder Público Municipal, à SEMURB ou a particulares eventualmente contratados desistir ou renunciar aos direitos e obrigações a elas relativos.

1º TÍTULO III

DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS VERDES

Art. 136. O Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes do Município de Natal - SELAV é compreendido pelo conjunto de áreas enquadradas nas demais categorias protegidas pela legislação ambiental e urbanística, áreas de agricultura urbana, áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de unidades de conservação, praças, de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços livres de propriedade pública.

§ 1º A integração dos espaços livres e áreas verdes e sua constituição como Sistema compreende aos órgãos municipais de planejamento e gestão urbana e do meio ambiente, considerando os Matus 20, 21, 22 e 23 do Anexo III.

§ 2º O conjunto de espaços livres e áreas verdes referidos no caput deste Artigo é considerado de interesse público para o cumprimento de funções ecológicas, paisagísticas, recreativas, urbanísticas, de lazer e de práticas de sustentabilidade.

Art. 137. São objetivos do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes:

I - qualificar, preservar, conservar, recuperar e ampliar as distintas tipologias de áreas e espaços que o compõem, ressaltando a legislação referente à Mata Atlântica, a proteção e recuperação dos mananciais e às Unidades de Conservação;

II - promover a conexão dos fragmentos naturais, especialmente nos ZPA's, em escala municipal e metropolitana, contribuindo assim para a manutenção da biodiversidade, do fluxo de processos ecológicos, dos recursos naturais e das águas jurisdicionais;

III - proteger as paisagens de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, cultural e de natível beleza cênica do Município;

IV - assegurar a conservação e recuperação dos serviços ambientais e ecossistêmicos prestados pelos componentes do SELAV, em especial aqueles relacionados à segurança hídrica, sustentabilidade, proteção do solo e regulação climática;

V - promover os recursos naturais necessários à subsistência de populações locais, ressaltando e valorizando seu conhecimento e sua cultura;

VI - promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

VII - promover o aumento de áreas permeáveis e recuperação de nascentes e lagoas, visando a infiltração nas águas superficiais, a recarga dos aquíferos e a permeabilidade dos corpos hídricos;

VIII - assegurar que as áreas públicas verdes e de equipamentos promovam o lazer, esporte e recreação, fruição e contemplação para toda a população, visando à melhoria da qualidade ambiental e de vida, com a garantia da acessibilidade.

Art. 138. São diretrizes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes - SELAV:

I - vincular os objetivos do SELAV aos preceitos da Nova Agenda Urbana - NAU, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB;

II - promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de relevância ambiental, integrando os por meio de vias verdes, corredores e trampolins ecológicos com vegetação composta por espécies nativas da flora regional, enfatizando sempre a diversidade de espécies, e/ou a substituição gradual da vegetação de origem exótica;

III - compatibilizar os usos nas áreas integrantes do sistema com a conservação ambiental;

IV - estimular parcerias entre os setores, público e privado, para implantação e manutenção dos espaços livres e das áreas verdes;

V - conciliar com os mecanismos de proteção da paisagem previstos nesta Lei;

VI - compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e econômico;

VII - implantação e incentivo de ações de conservação e recuperação em áreas prestadoras de serviços ambientais e ecossistêmicos;

VIII - recuperação e ampliação de áreas permeáveis, fundos de vale, áreas alagáveis;

IX - realização de ações de sensibilização ambiental, voltadas à recreação em contato com a natureza e com o turismo ecológico;

X - aplicação de instrumentos de incentivo à conservação e preservação em áreas privadas;

XI - implantação e incentivo de ações de reforma nos passeios públicos para melhoria da acessibilidade;

§ 1º Os planos municipais que tratam dos sistemas de mobilidade urbana e do saneamento básico devem observar as diretrizes do SELAV, incorporando ações compatíveis com a sua implementação.

§ 2º Para a implementação do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes, deverão ser utilizados recursos orçamentários e recursos do Fundo Único do Meio Ambiente do Município de Natal - FUNAM.

Art. 139. São componentes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes:

I - zonas de proteção ambiental;

II - unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável;

III - áreas de preservação permanente;

IV - parques lineares, parques urbanos, bosques e jardins botânicos;

V - orlas marítimas, fluviais, estuarinas e lacustres;

VI - ruas verdes, corredores e trampolins ecológicos;

VII - praças;

VIII - espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos, incluindo canteiros, rotatórios, velas, ciclovias, estacionamentos;

IX - espaços livres e áreas verdes de instituições públicas;

X - espaços livres, áreas verdes e institucionais originárias de parcelamento do solo;

XI - cemitérios;

XII - horta comunitária;

XIII - coleção arbórea;

XIV - museus públicos.

§ 1º Os espaços livres e áreas verdes públicas que não se enquadram em nenhuma das categorias descritas deverão ter projeto específico para destinação de uso.

§ 2º Áreas existentes nos componentes relacionados neste Artigo, bem como áreas de entes privados que possuem inventário urbanístico, poderão integrar a coleção arbórea do Município.

Art. 140. As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA's, definidas no Macrozoneamento de que trata esta Lei, poderão conter Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 141. A criação de Unidades de Conservação Municipais, se dá nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e alterações posteriores por ato do Poder Executivo Municipal, e poderão ter seu planejamento e gestão compartilhada com Organizações

Não Governamentais - ONGs - ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - que tenham a tutela do meio ambiente como um de seus objetivos estatutários e que não apresentem impedimento legal para o exercício nesta atividade.

Parágrafo único. A forma de planejamento e gestão compartilhada na cada cidade de Conservação e os critérios para seleção das instituições referidas no caput deste Artigo serão definidos em regulamentação específica.

Art. 142. Respeitados os planos de manejo das unidades de conservação, a taxa externa de até 8 (oto) metros para fora dos limites das áreas protegidas poderão ser ocupadas exclusivamente por parques lineares ou vias-parque, projetados com arborização nativa, com ciclovias, e/ou pistas de caminhada em pavimentos drenantes e com acessibilidade da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Eventuais edificações de concessão à iniciativa privada propostos pelo Executivo Municipal deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - CMTMU e pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM, contendo a necessidade da garantia de acessibilidade nas áreas a serem concedidas.

Art. 143. Para o licenciamento de Empreendimentos definidos no Art. 65 desta Lei, e empreendimentos localizados nas ZPAs definidas no Mapa I do Anexo II, fica o empreendedor obrigado a apresentar Projeto Complementar de Arborização, conforme teor do Anexo 2, a ser emitido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

§ 1º Nas ZPAs, ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o caput deste Artigo as residências unifamiliares e os condomínios multifamiliares com até três unidades habitacionais.

§ 2º Em caso de impossibilidade de ser realizado o projeto de que trata o caput deste Artigo no local da edificação, determinará o Poder Público as diretrizes de plantio em outro lugar, de acordo com legislação própria, a expensas do proprietário do imóvel ou empreendedor.

§ 3º A expedição das certidões de característica e habite-se dos empreendimentos enquadrados no art. 61 fica condicionada à comprovação do plano previsto no respectivo projeto tratado no caput deste artigo.

Art. 144. A Licença de Operação - LO -, definida no Art. 34 do Código de Obras e Edificações do Município de Natal - Lei Complementar nº 55, de 27 de janeiro de 2004, e alterações posteriores, só será emitida após comprovação da execução do Projeto Complementar de Arborização e do Projeto Complementar de Acessibilidade.

Seção I

Do Plano de Arborização Municipal

Art. 145. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

d) VETADO

e) VETADO

f) VETADO

g) VETADO

h) VETADO

i) VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

§ 1º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

§ 2º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º O Plano de Arborização recomendará ao Poder Executivo Municipal a plantio de 50.000 (cinquenta mil árvores) na cidade no período máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 146. Compete ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente determinar as áreas prioritárias para arborização urbana, especificando as mudas, altura e DAP recomendadas pelo Manual de Arborização e segundo as Normas de Acessibilidade.

Parágrafo único. Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Art. 147. É de competência exclusiva de o Município projetar e executar a arborização nos logradouros públicos, sem prejuízo da colaboração que possa ser dada pelos particulares

§ 1º Compete ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, executor da política ambiental do Município, a aprovação e fiscalização dos projetos referidos no caput deste Artigo.

§ 2º O arborização de passeios públicos poderá ser projetado, executado e conservado por terceiros, mediante licença do Município que se reserva a fiscalização desses serviços.

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

Art. 148. Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros as operações de plantio, transplantio, poda e supressão de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Parágrafo único. As ações previstas no caput do Artigo deverão ser executadas em atenção à legislação correlata, municipal, estadual ou federal, que protejam espécies da flora nativa ou não, encontradas em Natal.

Art. 149. Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrá por conta dos respectivos proprietários a promoção e o sustento dos serviços de arborização que deverão obedecer ao projeto e assessorado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 150. Qualquer árvore do Município pode ser suprimida somente a supressão por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico ou de sua condição de sementeira, ficando sua proteção a cargo do Poder Público.

§ 1º VETADO

§ 2º Qualquer proprietário de imóvel poderá solicitar a supressão prevista no caput do presente Artigo.

§ 3º Na hipótese prevista neste Artigo pode ser aplicado a Transferência do Potencial Construtivo na área necessária à manutenção da espécie.

Art. 151. A remoção de árvores integrantes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes de que trata o art. 145 desta Lei é condicionada à prévia autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, ficando sujeita à reposição vegetal, conforme critérios e diretrizes estabelecidos em legislação específica.

Art. 152. Poderão ser criados corredores de arborização temáticos, com uma só espécie de árvore nativa.

Art. 153. VETADO

Seção II

Do Plano Municipal de Espaços Livres e Áreas Verdes

Art. 154. O Plano Municipal de Espaços Livres e Áreas Verdes é instrumento que trata do conjunto de definições, princípios, objetivos e modos de organização do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes do Município, devendo conter, no mínimo:

I - a delimitação de tipologias de áreas verdes e espaços livres;

II - a definição da política de provisão de áreas verdes e espaços livres públicos;

III - as prioridades territoriais para a implantação de unidades de conservação, áreas verdes e espaços públicos;

IV - as metas de implantação no território do município;

V - o conjunto de mecanismos de planejamento e gestão e seus mecanismos de monitoramento;

VI - a previsão de recursos financeiros;

VII - a adequação ao tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

VIII - as formas de disponibilização de informações, inclusive mapas e bancos de dados;

IX - as formas de gestão participativa;

X - a exigência da garantia de acessibilidade;

Parágrafo único. VETADO

Seção III

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica

Art. 155. O Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, deve ser elaborado de forma participativa e visa a apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

§ 1º O PMMA deverá buscar a compatibilidade com outros instrumentos de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo, contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual;

II - diretrizes ações e projetos;

III - integração com outros instrumentos de planejamento ambiental e urbanístico;

IV - previsão de recursos orçamentários e de outras fontes para implantação das ações prioritárias definidas no Plano;

V - atualização do Mapa 23 do Anexo III e propor novos mapeamentos ambientais;

VI - estratégias de monitoramento;

§ 2º O PMMA articula-se aos Planos Municipais de Espaços Livres e Áreas Verdes e de Arborização Urbana, e com as diretrizes do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes - SELAV.

§ 3º Os recursos para elaboração do PMMA serão oriundos, preferencialmente, do Fundo Único do Meio Ambiente do Município de Natal - FUNAM.

§ 4º VETADO

§ 5º VETADO

Seção IV

Do Plano Municipal para Mudanças Climáticas

Art. 156. O Plano Municipal para Mudanças Climáticas (PMMC) é um instrumento que trata do conjunto de definições, princípios, objetivos, diretrizes e metas para as mudanças climáticas, devendo ser elaborado pela Lei Federal nº 12.187/2009 - Política Nacional sobre

Mudança do Clima (PMNC), pelo Decreto Federal 9.578/2018 - Regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima, pelos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), pelos relatórios do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) e pelas decisões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 157. O PMNC e as ações dele decorrentes executadas sob a responsabilidade das entes públicos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos coerentes das interferências antropicas sobre o sistema climático, o coletivo e de toda sociedade;

II - serão tomadas medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antropica no território municipal, sobre as quais haja capacidade consensuosa por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto a origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as mudanças climáticas, o conciliando o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território municipal;

V - as ações de âmbito municipal para o enfrentamento das mudanças climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e nacional por entidades públicas e privadas;

Art. 158. O Plano Municipal para Mudanças Climáticas usará:

I - a proteção do meio ambiente com a compatibilização do desenvolvimento econômico-social;

II - a redução das emissões antropicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes em 50% até 2050;

III - o fortalecimento das remoções antropicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território municipal;

IV - a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção às Zonas de Proteção Ambiental;

VI - a consolidação das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Municipal para Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar a proteção do meio ambiente, o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 159. São diretrizes do Plano Municipal para Mudanças Climáticas:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança climática publicados pelo IPCC e pelo PBMC;

II - as ações de mitigação das mudanças climáticas em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para a sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico no território municipal;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal e estadual, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados às mudanças climáticas;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar as mudanças climáticas por meio da redução de emissões antropicas por fontes e do fortalecimento das remoções antropicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como nas incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras das mudanças climáticas; b) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

I - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

II - a identificação e sua articulação de instrumentos de ação governamental, já estabelecidos em âmbitos regional e nacional, aplicados para proteger o sistema climático;

III - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou absorvam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

IV - a promoção da cooperação internacional, nacional e regional no âmbito municipal e multilateral para o fomento à capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologia e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

V - a aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território municipal;

VI - a promoção da disseminação de informações e educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudanças climáticas;

VII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção;

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 160. O Plano Municipal para Mudanças Climáticas deverá conter no mínimo:

I - inventário municipal de emissões de gases de efeito estufa;

II - meta definida de redução das emissões antropicas de gases de efeito estufa em 50% até 2050;

III - Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono;

IV - Mecanismos e instrumentos para participação de diferentes setores na sua elaboração e execução;

V - Implementação multisetorial e institucional;

VI - Atenção especial a grupos vulneráveis;

VII - Iniciativas de educação ambiental e capacitação para ações de conscientização, prevenção e adaptação;

VIII - Articulação com outros municípios e estados para promoção de ações conjuntas;

IX - Criação de instrumentos econômicos para mitigação e adaptação.

Art. 161. VETADO

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Art. 162. O Sistema de Infraestrutura e Serviços Urbanos é composto pelos seguintes sistemas:

I - sistema de saneamento ambiental;

II - sistema de saneamento básico;

III - sistema de iluminação pública;

IV - sistema de mobilidade urbana;

V - sistema de Acessibilidade.

Art. 163. As concessionárias e órgãos públicos responsáveis pelos serviços de água e esgoto, manejo de resíduos sólidos, energia elétrica, rede de gás, telefonia, televisão e drenagem urbana ficam obrigados a manter o Município informado, em relatórios e mapas detalhados, digitais e georreferenciados, com informações anuais, bem como indicar a tendência de saturação da infraestrutura urbana respectiva, estabelecida para cada bairro, como também as futuras melhorias e ampliações previstas.

§ 1º Cabe ao Município monitorar os dados de novos licenciamentos para que, conjuntamente com os dados cotados das concessionárias, permitam identificar a tendência de saturação de determinada área da cidade, assegurando a disponibilização de tais dados à sociedade.

§ 2º Os dados relativos à infraestrutura, à quantidade de edificações existentes e as licenças de novas construções expedidas para cada bairro da cidade devem ser publicados, anualmente, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente no Diário Oficial do Município.

§ 3º Considera-se configurada a tendência de saturação de um dos bens da infraestrutura urbana, mencionada no Art. 162, quando utilizado 80% (oitenta por cento) da planta do sistema instalado, devendo o Município:

I - informar a população, mediante publicação no Diário Oficial do Município, em pontos de grande circulação e em outros meios de comunicação, passando a monitorar semestralmente o número de concessões expedidas na área tendente à saturação;

II - suspender a concessão de Outorga Onerosa e Transferência do Potencial Construtivo na área tendente à saturação;

III - incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para evitar a saturação da infraestrutura urbana na área em questão;

IV - buscar com as concessionárias de serviços públicos a adoção das medidas necessárias para evitar a saturação de sua respectiva planta;

§ 4º A concessionária fornecerá informações do volume de água anualmente consumido pelos usuários consumidores e, estabelecidos em pontos de captação públicos e privados, para auxiliar a gestão municipal dos recursos hídricos.

§ 5º VETADO

Seção I

DO Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 164. O Sistema de Mobilidade Urbana será regido pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que deverá ser modelado pelas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, e pelos princípios ali previstos, inclusive na acessibilidade.

§ 1º São componentes do Sistema de Mobilidade Urbana, além de outros modos:

I - sistema rodoviário;

II - sistema ferroviário;

III - sistema hidroviário e portuário;

IV - sistema aeroviário;

V - sistema ciclovio;

VI - sistema de circulação de pedestre;

VII - sistema de transporte coletivo público;

VIII - sistema de transporte coletivo privado;

IX - sistema de logística e transporte de carga;

X - sistema de acessibilidade.

§ 2º Os modos de transportes não motorizados são prioritários sobre os motorizados, e os serviços de transporte público coletivo são prioritários sobre o transporte individual motorizado.

Art. 165. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, a ser desenvolvido conjuntamente entre os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município, garantirá a acessibilidade, prevendo ações para ampliar e aprimorar os sistemas, e deverá conter no mínimo:

I - o sistema de transporte público coletivo acessível no Município, considerando todos os seus componentes, como infraestrutura viária, terminais e estações, sistemas de monitoramento, controle, malha rodante, entre outros, deve garantir uma cobertura de

[illegible]

025
16/07/2022
FOLIO 10

universal e se tratar de áreas e edificações já construídas, a áreas de importância histórica, cultural, lancha e natural, o direito a garantir o acesso e valorizar o patrimônio da cidade XIV - criar zonas de tratamento diferenciado de terras acessíveis, quando não for possível o acesso universal, compatíveis com os usos e dimensões socioeconômicas e culturais da população da área, incluindo áreas comerciais, feiras livres e de serviços com essas características XV - criar ações educativas para a conscientização da população, incluindo aplicação de multas, atividades em escolas e publicidade informativas

XVI - convenção de multas referentes à falta de manutenção em calçadas para a execução de obras referentes à acessibilidade no meio urbano, inclusive na adequação das calçadas

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá remeter a minuta do Plano de Desenvolvimento Urbano para a Câmara Municipal, a fim de que o texto possa ser discutido em audiência pública, assegurando a participação da sociedade civil em sua elaboração.

§ 2º VETADO

Art. 172 O poder público e as medidas de eliminação de barreiras urbanísticas, tal como definida no Art. 2º da Lei nº 10.098/2000, são consideradas de validade pública e interesse público para a promoção da acessibilidade universal das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo o poder público contemplar a construção de calçadas acessíveis, nos novos projetos de urbanização e pavimentação, promovendo a adequação das calçadas atualmente existentes, de modo que se tornem acessíveis, priorizando-se com as eventuais requalificações e cobranças aos proprietários dos lotes a elas linderos

Seção II

Do Sistema de Saneamento Ambiental

Art. 173 O Sistema de Saneamento Ambiental é composto pelas infraestruturas de drenagem, esgotamento e abastecimento de água, relacionado à limpeza pública e ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 174 São elementos do Sistema de Saneamento Ambiental

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes das diversas setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII - articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental integrado ao Sistema Municipal de Redução de Riscos e ao SEMUR;

IX - articular as diferentes ações de âmbito metropolitanas relacionadas com o saneamento;

X - obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação dos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

XI - aderir à política nacional de saneamento e gerenciamento de resíduos sólidos;

XII - executar projetos de integração do sistema de drenagem pluvial a urbanização, canalização de margens de corpos hídricos, inclusive reservatórios de detenção, quando as funções ambientais, listadas no Art. 2º do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio 2012 estiverem profundamente prejudicadas desde data anterior a 21 de junho de 2007.

Art. 175 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o instrumento de planejamento composto pelo conjunto de medidas para promover a melhoria dos serviços de saneamento básico e de qualidade de vida da população e deverá conter, no mínimo:

I - análise sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Ambiental, inclusive suas condições de vida da população e o atendimento às demandas sociais e perfil de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes, e esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, adotando soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no plano anterior de modo compatível com os respectivos Planos Plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências relativas a acidentes que envolvem os sistemas de saneamento;

V - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos projetos, ações e investimentos programados;

VI - propostas para garantir a sustentabilidade, a eficiência e boa qualidade urbana e ambiental;

§ 1º A concessionária de abastecimento de água deverá apresentar, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Plano Diretor Municipal, um plano de metas anuais para reduzir em 80% (oitenta por cento) o desperdício na distribuição de água no Município no prazo de até 10 anos;

§ 2º VETADO

Art. 176 O não cumprimento das metas de redução de desperdício de água acarreta pena de multa anual de 5% (cinco por cento) do comprometimento anual das concessionárias no âmbito do Município, destinados ao MSB, aplicáveis a não elaboração do Plano ou ao descumprimento de suas metas;

Art. 177 Após a interligação à rede pública de esgotamento sanitário, vedados os

proprietários de fossas sépticas pre-existentes deverão comprovar a SEMURB/NATAL o esgotamento no eixo das fossas desativadas em até 120 (cento e vinte) dias;

Seção III

Do Sistema de Saneamento Básico

Art. 178 A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições da Lei nº 6.880, de 27 de março de 2019, de seus regulamentos e nas normas administrativas das decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano da Cidade do Natal, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município;

Art. 179 No Sistema de saneamento básico, nas áreas ainda desprovidas de rede pública, somente será admitida a efetiva implantação de Plano Individual de Esgotamento e Etenção se o mesmo estiver apto à interligação imediata à rede pública viável e atender as normas técnicas aplicáveis e o padrão de qualidade de efluentes exigido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente;

Art. 180 São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento, redução das desigualdades locais e inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do Município;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se de segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício/custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e proteja-se sempre um meio ambiente de trabalho seguro e saudável e bom para todas as fases do desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com as esferas, Estadual e Federal, bem como com entidades Municipais;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos relacionados ao saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam avaliadas de acordo com as normas e ativas a proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;

XI - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários;

Parágrafo único. VETADO

Seção IV

Do Sistema de Iluminação Urbana

Art. 181 São componentes do Sistema de Iluminação Urbana:

I - parque de iluminação pública;

II - iluminação festiva;

Art. 182 O Plano Municipal de Iluminação Urbana deverá tratar da iluminação urbana em toda a sua complexidade, partindo da escolha adequada das soluções tecnológicas e de infraestrutura, e tem como objetivos:

I - promover a expansão e a otimização planejada do parque de iluminação pública;

II - sistematizar a fiscalização e a manutenção do Sistema de Iluminação Pública;

III - estabelecer cronograma de implantação da iluminação festiva;

IV - identificar e implantar novas tecnologias que visem à melhoria do Sistema de Iluminação Pública, com ênfase na utilização de energias limpas e com baixo consumo energético;

V - fomentar a melhoria do Sistema de Iluminação Pública, visando colaborar na segurança pública;

VI - promover a adequação do postamento de modo que viabilize a acessibilidade no passeio público, inclusive com o enterramento da fiação e instalação de galerias para o compartilhamento dos serviços públicos.

Parágrafo único. VETADO

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 183 São componentes do Sistema de Uso dos Espaços Públicos:

I - mercados, camelódromos e centros comerciais públicos;

II - quiosques públicos e privados;

III - logradouros para feiras livres;

IV - bancas de revistas e cigarrinhas;

V - áreas públicas destinadas para uso comercial e/ou cultural, de curta duração;

Art. 184. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

MATIL TERÇA-FEIRA, 08 DE MARÇO DE 2022

Diário Oficial do Município

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FOLHA 01
2022

IX - MATILADO
Parágrafo único. VETADO

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 185. O sistema de que trata este capítulo é composto pela Área Especial de Preservação Cultural - AEPC - pelos seus integrantes do Patrimônio Cultural material e imaterial do Município de Natal, pelos instrumentos de Proteção, de Vigilância, de Gestão e Intervenção a Preservação, e tem como objetivos:

- I - identificar, reconhecer e proteger o Patrimônio Cultural material e material, buscando sua preservação e proteção por meio dos instrumentos previstos no caput deste artigo;
- II - fomentar a educação patrimonial e a participação social em ações voltadas para a identificação, preservação, conservação, valorização e proteção do patrimônio cultural;
- III - promover a integração entre as órgãos municipais, estaduais, federais e outras entidades afetas de competência relativa à proteção do patrimônio, visando ao incremento de ações, projetos e ações conjuntas de identificação, preservação e conservação e garantia da acessibilidade;
- IV - incentivar o desenvolvimento de estudos, pesquisas, projetos e ações voltados para a preservação, conservação, acessibilidade e valorização do Patrimônio Cultural Municipal;
- V - criar, manter e disponibilizar banco de dados com informações dos bens culturais protegidos;
- VI - garantir a fixação e o acesso aos bens culturais, quando se tratar de imóveis públicos ou de ações de conservação e vigilância;

Parágrafo único. A Área Especial de Preservação Cultural - AEPC - visa a preservação patrimonial da parcela do centro histórico demarcada no Mapa 6 do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 186. São considerados Patrimônio Cultural do Município de Natal os bens registrados, tombados ou não tombados, conforme a aplicação dos instrumentos previstos nos incisos I, II e III do Art. 191 da presente Lei.

Seção I

Dos instrumentos de identificação e proteção do Patrimônio Cultural

Art. 187. Os instrumentos de proteção do Patrimônio Cultural Municipal têm como principal objetivo a sua preservação, a identificação e a divulgação.

Art. 188. O inventário, instrumento de identificação do Patrimônio Cultural, previsto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal, consiste na identificação, documentação e avaliação dos bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, subsidiando a definição de critérios para as ações e políticas públicas de proteção patrimonial.

Art. 189. São considerados bens prontos para a realização do inventário do Patrimônio Material: Arquivo, Livro, Petroglio, Barro Vermelho, Pedra, Cascalho, Alfama, Flocos e Santos, entre outros.

Art. 190. A realização do inventário deverá observar o disposto em legislação específica (Lei Art. 191). São considerados instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural:

- I - registro;
- II - tombamento;
- III - chancela da paisagem cultural;

Art. 192. O patrimônio natural, para sua proteção, garantida por meio da observação e aplicação do zoneamento e prescrições urbanísticas constantes nas regulamentações das Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, Unidades de Conservação da Natureza, Áreas Especiais de Interesse Urbano e Paisagístico - AEPU, e ainda nos termos do Código do Meio Ambiente de Natal - Lei Municipal nº 4.000, de 13 de junho de 1992, e outras ações preventivas, e demais normas ambientais correlatas.

Art. 193. O Registro, instrumento de proteção aplicado aos bens de natureza material, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 6.455, de 6 de maio de 2014, e alterações posteriores, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, que constitui o Patrimônio Cultural, e a Lei do Programa Municipal de Patrimônio Imaterial, e outras correlatas.

Art. 194. O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 5.911, de 15 de maio de 2000, e alterações posteriores, que dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio cultural e natural do Município de Natal e das outras providências.

Parágrafo único. Para bem imóvel, considerando os Mapas 8, 9, 10 e 11 do Anexo III, visando a garantir a integridade e a visibilidade, poderá ser estabelecida Área de Entorno, conforme legislação específica.

Art. 195. O incremento de obras em edificações tombadas, conforme Lei Municipal nº 5.191, de 16 de maio de 2000, e alterações posteriores, necessitando de parecer técnico do órgão responsável pelo planejamento urbano e meio ambiente para assegurar a intervenção que não comprometa as características do bem.

Art. 196. A Chancela da Paisagem Cultural objetiva o reconhecimento de uma conexão peculiar ao território municipal, representando o processo de interação do homem com o meio natural, à qual se dá a contribuição humana imprimindo marcas ou atributos valiosos, paisagem única. A regulamentação do procedimento de que trata o caput, desta Antiga deverá ser dada por legislação específica.

Seção II

Da Vigilância

Art. 197. Ende-se por Vigilância, nos termos do Art. 216 da Constituição Federal, a obrigação depositada ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, de exercer atuação permanente em relação ao Patrimônio Cultural previsto.

Art. 198. São considerados instrumentos voltados para a vigilância dos bens integrantes do patrimônio cultural no Município de Natal:

- I - acordos de cooperação técnica;
- II - a fiscalização;

III - o termo de compromisso para Proteção do Patrimônio - TCPP

Art. 199. Poderão ser firmados Acordos de Cooperação Técnica entre órgãos, federais, estaduais e municipais para fins de licenciamento referentes ao Patrimônio Cultural e Natural de Natal.

Art. 200. Compete a fiscalização e a fiscalização municipal, visando a aplicação das ações previstas na legislação referente ao Patrimônio Cultural.

Art. 201. O Termo de Compromisso para Proteção do Patrimônio tem como objetivo a celebração de compromisso entre o Poder Público Municipal e proprietários de bens tombados em âmbito municipal, estadual ou federal, visando a recuperação daqueles que se encontram subutilizados ou não utilizados, conforme delimitação constante na Lei, garantindo-se a acessibilidade devida.

Seção III

Da função e dos instrumentos de preservação

Art. 202. Visando a conservação e proteção do Patrimônio Cultural, poderão ser elaborados Planos de Gestão por iniciativa dos órgãos responsáveis, para a proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 203. O Plano de Gestão se constitui ferramenta voltada para a Conservação Integrada do Patrimônio Cultural, garantindo a participação conjunta de órgãos e setores, municipal, estadual e federal, que, em prol do desenvolvimento econômico, político, cultural, ambiental, físico-espacial e da qualidade da acessibilidade universal.

Art. 204. O Plano de Gestão do Patrimônio Cultural Municipal deverá conter, no mínimo:

- I - caracterização da área delimitada pelo plano e seu entorno;
- II - diagnóstico da situação atual dos bens de valor patrimonial presentes na área delimitada, visando a identificação dos bens de valor patrimonial inseridos na área delimitada, visando a identificação dos bens de valor patrimonial inseridos na área delimitada;
- III - impactos existentes, como delimitação de áreas de risco à preservação, entre outras situações perigosas;
- IV - avaliação jurídica e legal dos bens;
- V - definição de como agir;
- VI - delimitação de competência relativa aos órgãos envolvidos;
- VII - alterações para a gestão do bem;
- VIII - parâmetros para a gestão do bem, considerando os tipos de atividades, equipamentos, infraestrutura e outras ocorrências que contribuem para a preservação do bem, da subsistência e da preservação ambiental;
- IX - projetos que dependem a sua preservação e a compatibilização, quando pertinente, com outras atividades de interesse social nos moldes do Lei Federal nº 1.388, de 24 de dezembro de 2008;
- X - programas que dependem a sua preservação, a oferta de acessibilidade e a compatibilização, quando pertinente, com outras atividades de interesse social nos moldes da Lei Federal nº 1.388, de 24 de dezembro de 2008;
- XI - sistema de monitoramento da área e sua metodologia;
- XII - estratégias para publicização das informações;
- XIII - resultados esperados;

Art. 205. O Plano de Gestão do Patrimônio Cultural Municipal deverá conter, no mínimo:

- I - documentação do patrimônio por meio de inventário;
- II - formas de mobilização e participação da comunidade e grupos dependentes do bem cultural registrado;
- III - estratégias de fomento e autoestima do patrimônio pelos próprios representantes do bem cultural registrado;
- IV - monitoramento e avaliação de eventuais problemas que causem dificuldades para a continuidade das práticas;

Art. 206. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 207. Para a preservação dos bens culturais, o plano de gestão deverá conter, no mínimo:

- I - ações de preservação e manutenção do bem cultural registrado;
- II - formas de participação e disponibilidade de recursos para a preservação do bem cultural registrado;
- III - estratégias de fomento e autoestima do patrimônio pelos próprios representantes do bem cultural registrado;
- IV - resultados esperados;

Art. 208. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 209. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 210. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 211. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 212. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 213. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

Art. 214. Os bens de interesse social, de natureza material, de produção dos bens culturais registrados, e os bens de interesse social, de natureza imaterial, de produção dos bens culturais registrados, deverão ser objeto de ações de preservação, conservação e manutenção do bem cultural registrado, com a participação da comunidade, visando a preservação do bem cultural registrado.

necessárias a renovação das isenções e ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.191 de 16 de maio de 2000, e alterações posteriores.

Art. 210. VETADO

Art. 211. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 212. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Art. 213. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 214. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 215. VETADO

Art. 216. VETADO

Art. 217. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 218. VETADO

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCOS, PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 219. O Sistema Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC - será norteado pela Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - PMPDEC e gerenciado por órgão municipal de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. As Áreas Especiais com Potencial de Risco - AEPDR - serão compostas por áreas prioritárias para gestão de risco no Município e compõem o Sistema Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC - conforme delimitações constantes nos Mapas 12 ao 18, do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção I

Da Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil

Art. 220. A Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil visa a integrar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - Lei Federal nº 12.606, de 10 de abril de 2012, e alterações posteriores, a gestão urbana e ambiental do Município de Natal, tendo como principais objetivos:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - recuperar as áreas afetadas por desastres;

III - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

IV - promover a segurança e proteção permanente da população e do patrimônio diante da ocorrência de diferentes tipos de desastres;

V - fomentar a integração da gestão de redução de riscos municipais com a gestão estadual e região metropolitana;

VI - incorporar ações de planejamento relativas a riscos climáticos e meteorológicos, com sistema de solução inteligente que monitore as áreas de risco e alerte às comunidades envolvidas.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 221. São diretrizes da PMPDEC - Política Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil:

I - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, inclusive fomentando a integração e a compatibilização com as demais políticas e programas, tais como habitação, saneamento básico e mobilidade urbana;

II - identificação e mapeamento das áreas de risco, potencial de risco e áreas de vulnerabilidade socioambiental;

III - fiscalização das áreas de risco e potencial de risco e controle de novas ocupações nessas áreas;

IV - gestão de risco eficaz e de menor impacto socioambiental, respeitando a territorialidade e a diversidade sociocultural das populações;

V - elaboração de programas sociais voltados à educação e à percepção de risco, visando a qualificação de segurança e à convivência segura com o risco;

VI - inclusão das famílias em seus locais de origem e, quando indispensável, sua remoção, priorizando o reassentamento em áreas situadas nas proximidades, preservando a territorialidade, especialmente nos casos de áreas de vulnerabilidade socioambiental;

VII - execução de ações preventivas nas áreas identificadas como de risco, com potencial de risco ou de vulnerabilidade socioambiental;

VIII - prevenção do agravamento do potencial de risco ou da formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;

IX - ampliação e disseminação do conhecimento científico, técnico e tradicional apoiando a produção, gestão e disseminação de informação sobre o risco climático e o planejamento

de medidas de capacitação de entes do governo e da sociedade no geral

Seção II

Do Plano Municipal de Redução de Riscos

Art. 222. O Plano Municipal de Redução de Riscos - PMRR - é o instrumento estratégico e de ação para a gestão urbana e ambiental, visando o gerenciamento dos riscos em áreas suscetíveis de risco e potencial de risco e deverá conter, no mínimo:

I - análise, caracterização e mapeamento das áreas de risco e potencial de risco, classificadas segundo tipo e graus de risco;

II - ações e intervenções necessárias para a implantação de obras estruturais de redução de riscos e adoção de medidas de segurança e proteção, com fixação de prioridades, prazos e estimativas de custos e recursos necessários, especialmente nas áreas identificadas como de risco e potencial de risco;

III - estratégias para realização de reassentamentos preventivos de moradores de áreas de risco, quando esta for a alternativa única ou mais eficaz para a garantia das condições de segurança dos moradores, de acordo com critérios técnicos objetivos e reconhecidos e procedimentos justos e democráticos;

IV - estratégias de articulação com outros planos municipais, como saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos), habitação, mudanças climáticas e mobilidade urbana;

V - programa social voltado à educação e à percepção de risco;

VI - medidas para promover a adaptação e a redução do risco climático e meteorológico;

VII - definição de competências relativas à coordenação e cooperação entre órgãos públicos para gestão do risco climático e meteorológico, por meio de processos participativos com a sociedade, visando à melhoria contínua das ações para a gestão do risco climático e meteorológico.

§ 1º Os dados a serem estudados em detalhe pelo PMRR serão definidos considerando os Mapas de 12 a 18 do Anexo III, o registro de ocorrências relacionadas aos riscos, os locais potencialmente afetados pelas mudanças climáticas; e a presença de população e moradias em situação de vulnerabilidade socioambiental.

§ 2º Os dados e mapas necessários à aplicação do PMRR, bem como as prioridades de obras e ações, deverão ser renovados anualmente, prevendo-se suas respectivas dotações orçamentárias.

Seção III

Do Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil

Art. 223. O Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil - PLANCON - é o instrumento que contém medidas de ação de enfrentamento às situações de riscos e desastres e demais eventos, no mínimo:

I - critérios para ativação e desativação do Plano;

II - competências dos órgãos municipais diante de um desastre e distribuição das responsabilidades;

III - organização do Gabinete de Gerenciamento de Crise;

IV - aspectos de monitoramento, alerta, alarme, resposta e reabilitação;

V - estratégias e ações para que a população seja sistematicamente informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

VI - estratégias para a promoção sistemática de exercícios simulados.

§ 1º Os dados e as atribuições necessários à aplicação do PLANCON, bem como as prioridades de obras e ações, deverão ser renovados anualmente, prevendo-se suas respectivas dotações orçamentárias.

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES URBANAS E AMBIENTAIS

Art. 224. O Sistema de Informações Urbanas e Ambientais visa a organizar, integrar, compatibilizar e sistematizar informações sobre os Sistemas Urbanos e Ambientais e está interligado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA.

§ 1º O acesso da população ao sistema digitalizado do banco de dados será gratuito, garantido a acessibilidade, via protocolo, sendo garantida a acessibilidade.

§ 2º Devem constar, no mínimo, em inteiro teor, do referido banco de dados, cópias de:

I - pedidos de autorização e licenças;

II - decisões do Poder Público sobre os pedidos a que alude o inciso anterior;

III - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto do meio ambiente;

IV - atas de audiências públicas nos procedimentos de estudos ambientais;

V - autos de infrações urbanísticas e ambientais, autos de constatação ou boletins de ocorrência lavrados pela Polícia, Guarda Municipal e pela fiscalização municipal e decisões administrativas transitadas em julgado municipal;

VI - informes fornecidos pelas atividades e obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VII - informes fornecidos pelos servidores públicos que visitarem ou monitorarem os serviços ou obras licenciadas e autorizadas, desde que não configurem comprovadamente sigilo industrial ou comercial;

VIII - ofícios ao Ministério Público comunicando degradações ambientais e ou solicitando providências.

Art. 225. O Sistema de Informações Urbanas e Ambientais manterá dados sobre o meio físico, biológico e antropico do Município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com a gestão urbana e ambiental, tais como:

I - estudos e pesquisas relativas aos recursos ambientais existentes no município;

II - relativos técnicos e científicos;

III - laudos e lauras;

IV - legislação ambiental e normas técnicas;
V - patrimônio cultural;
VI - áreas com potencial de risco e de risco;
VI - áreas com potencial de risco;
VII - paisagens notáveis;
VIII - recursos hídricos;
IX - áreas degradadas;
X - dados climáticos e meteorológicos;
XI - dados geotécnicos;
XII - dados cartográficos, fotográficos, ou outros similares;
XIII - estudos prévios de impacto ambiental e relatórios de impacto ambiental;
XIV - ata de audiências públicas nos procedimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
XV - cadastro dos empreendimentos implantados, com indicação do impacto ambiental gerado;
XVI - cadastro das infrações urbanísticas e ambientais;
XVII - cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades implantadas;
XVIII - dados sobre o Sistema de Saneamento Básico de Natal - SSBAN, articulados com as informações complementares da Política Urbana;
XIX - relatórios referentes às áreas que necessitam de adequações de acessibilidade;
Parágrafo único. O Sistema de Informações Urbanas e Ambientais deverá ser periodicamente revisado e atualizado, em face da pertinência e utilização dos dados disponibilizados para a sociedade.

Art. 226. O sistema eletrônico de planejamento integra o sistema objeto deste Capítulo e deve unificar o envio e a publicação de informações relativas a: obra da cidade, devendo conter, no mínimo, dados de licenciamento, de acessibilidade, de uso dos instrumentos de aprovação e de fundos, de equipamentos, de situação de cessão de terrenos, e ser disponibilizado em portal acessível na internet.

Art. 227. O sistema eletrônico de planejamento deverá ser integrado entre todas as Secretarias do Município e permitir a transparência com os dados de leitura da cidade, configurando-se como instrumento essencial de planejamento, possibilitando ainda:
I - o extrato de dados mensais e anuais;

II - alimentação pela comunidade com informações de leitura comunitária;
§ 1º Toda e qualquer solicitação de cessão de terreno deverá ser feita por meio do sistema quando implantado.

§ 2º O sistema deve possibilitar integração com Sistema de Informações Geográficas para facilitar a compreensão espacial do dado.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL E DOS FLUXOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 228. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município compõe-se, nos termos do que dispõem as normas federais de desenvolvimento urbano e a Lei Orgânica do Município do Natal, de órgãos ou unidades administrativas de planejamento, política urbana, e de meio ambiente, trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação de interesse social, saneamento ambiental, ciência e tecnologia, turismo, cultura e defesa civil.

Parágrafo único. A participação da população será assegurada por representantes do Poder Público e da sociedade civil, organizada, por meio da indicação por seus pares, mediante composição paritária, garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade, e por meio dos seguintes conselhos:

- I - Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal;
- II - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN;
- III - Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana - COMTU;
- IV - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS;
- V - Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB;
- VI - Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - COMCT;
- VII - Comitê Gestor da Orla;
- VIII - Conselho Municipal de Cultura - CMC;
- IX - Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - COMPREC;
- X - Conselho Municipal de Turismo - CMTur.

Art. 229. Cabe a cada conselho articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns, subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade do Natal, analisar as matérias pertinentes à sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.
§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 230. São atribuições do Órgão Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

- I - coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;
- II - elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município;
- III - acompanhar o crescimento da cidade, observando as diretrizes constantes no Capítulo I do Título II desta Lei e propor alterações de limites das zonas adensáveis;
- IV - emitir parecer técnico sobre os empreendimentos e as atividades consideradas de impacto e, quando necessário, encaminhá-los ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN;
- V - identificar no âmbito de seu território, em consonância com as políticas setoriais de saúde, educação, cultura e lazer do Município;
- VI - controlar e fiscalizar os usos incorretos no âmbito de seu território, por a localização de equipamentos sociais coletivos;
- VII - presidir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN;

Art. 231. Os órgãos colegiais de política urbana constituem dentro da sociedade e fundamentam essencialmente a concretização das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Por meio destes instrumentos, a gestão democrática da cidade será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação para a elaboração, revisão, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e demais planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos. A inclusão da participação da população nos organismos gestores é obrigatória e garante, assim, o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º O Sistema Municipal de Gestão Democrática e Planejamento Urbano e Ambiental será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo os instrumentos e os instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação.

§ 2º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, o acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

§ 3º Os órgãos colegiais terão suas respectivas competências e composições definidas em legislação específica, conforme prescrição da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2012, Seção I.

Do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal:

Art. 232. O Conselho da Cidade do Natal, CONCIDADE/Natal, regulamentado pela Lei nº 6.013, de 9 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, é órgão colegiado de natureza permanente, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e objetiva articular pontos de desenvolvimento urbano sustentável com a ampla participação da sociedade e em consonância com as políticas regionais e federais.

§ 1º O Conselho da Cidade é presidido pelo Prefeito Municipal ou titular da Secretaria do Gabinete do Prefeito, por sua indicação, conforme art. 15 da Lei nº 6.013, de 9 de dezembro de 2009.

§ 2º O Poder Executivo Municipal assegurará a organização do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 233. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

Seção II

Do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN

Art. 234. Cabe ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo e de participação social, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências, além das estabelecidas pela Lei nº 3.175, de 16 de janeiro de 1964, pelo Decreto nº 3.075, de 19 de abril de 1985, Lei nº 4.100, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores: I - apreciar e votar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município do Natal;

II - funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não regulamentadas;

III - apreciar e votar sobre alterações do Plano Diretor, antes de serem submetidos ao Poder Legislativo;

IV - analisar e emitir parecer com relação as propostas de Operações Urbanas Consorciadas;

V - elaborar, aprovar e reformar seu Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno;

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

Parágrafo único. Cabe a legislação específica definir outras atribuições, competências, composições e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAN.

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS

Art. 235. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS, criado pela Lei Complementar Municipal nº 081, de 21 de junho de 2007, e alterações posteriores, é órgão de caráter consultivo, deliberativo e de participação social, destinado a apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas e programas de habitação de interesse social, em âmbito municipal, assim como acompanhar sua execução.

Art. 236. São atribuições do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS, além de outras atribuídas pela legislação vigente:

I - aprovar planos e projetos de habitação de interesse social para fins de solicitação de gratuidade da outorga de construção acima do coeficiente de aproveitamento básico;

II - acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABIS, em consonância com a Política Habitacional de Interesse Social para o Município - PHIS;

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

Seção IV

Do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - COMTU

Art. 237. O Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - COMTU, previsto na Lei Complementar nº 20, de 2 de março de 1999, e alterações posteriores, vinculado ao órgão de transporte, trânsito e mobilidade, é um espaço de participação social representativa de caráter consultivo e deliberativo, tem suas finalidades, composição e competências definidas pelo Decreto nº 6.734, de 16 de maio de 2001.

Art. 238. São atribuições do Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana:

I - acompanhar e avaliar a política municipal de transporte e trânsito, conforme disposto na legislação aplicável e nas diretrizes estabelecidas pelo Plano de Mobilidade Urbana de Natal;

II - legislar e acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;

III - promover a integração entre os órgãos que atuam nas atividades de transporte público de passageiros e da mobilidade urbana, nos pedidos de implantação de medidas operacionais dentro de sua área de competência;

IV - receber sugestões da comunidade no tocante ao funcionamento dos serviços de transporte componentes do Sistema de Transporte Público de Passageiros e sobre a política de mobilidade urbana do Município;

V - indicar para o Poder Executivo Municipal propostas, atinentes à mobilidade no Município de Natal;

VI - sugerir propostas de caráter geral nas ações de mobilidade urbana no Município de Natal;

VII - constituir Câmaras Temáticas ou Comissões Especiais quando necessário, temporárias ou permanentes, para o pleno desempenho de suas funções, podendo emitir parecer sobre a política do transporte e circulação no Município;

VIII - VETADO

Seção V

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB

Art. 239. O Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, órgão colegiado previsto na Lei Municipal nº 5.250, de 10 de janeiro de 2001, e alterações posteriores, com composição paritária representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como das empresas concessionárias operadoras de serviços e setores da sociedade civil, tem suas finalidades, composição e competências definidas pela Lei Municipal nº 5.265, de 25 de julho de 2001, e alterações posteriores.

Art. 240. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB:

I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

II - participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Natal;

III - promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;

IV - promover estudos necessários a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

V - opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os recursos hídricos, aquíferos subterrâneos, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico-evidenciador do possível dano;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

VII - acrescentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo que versam sobre matérias que lhe são de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

VIII - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

IX - acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias, dos serviços de água e esgoto, em especial o atendimento no esgotamento sanitário no Município, no prazo fixado pelo Art. 2º, da Lei nº 5.250/2001;

X - conhecer e decidir sobre recursos de decisões finais de órgãos municipais de regulação de serviços de saneamento básico;

XI - elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, disposto sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento das Câmaras Técnicas em que se desdobra o Conselho Pleno;

XII - constituir Câmaras Técnicas especializadas de acordo com as necessidades, para assessoramento em assuntos específicos.

Seção VI

Do Conselho Municipal de Cultura - CMC

Art. 241. O Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão colegiado permanente de caráter consultivo, consultivo e deliberativo vinculado à Fundação Cultural Capilaria das Artes - FUNCAITE,

é instituído pela Lei Municipal nº 5.760, de 30 de novembro de 2006, atuará na elaboração e no controle de execução da Política Cultural do Município.

Art. 242. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura - CMC:

I - participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Cultura;

II - propor ou examinar aos poderes estabelecidos projetos culturais de interesse do Município como reconhecimento de Entidades de Interesse Público, tombamentos de monumentos como Patrimônio Histórico e Artístico, preservação e defesa de Bens Culturais do Município;

III - autorizar a constituição de comissões especiais, de caráter eventual e periódico, ou contratar o assessoramento de especialista ou pessoa de notório saber, também com tarefa específica, para empreender levantamentos, pesquisas e qualificação de elementos que possam interessar ao patrimônio histórico, artístico e bibliográfico do Município, tendo em vista sua guarda e conservação;

IV - aprovar o Plano da Política Municipal de Cultura, que advier de proposição do Poder;

V - executar, por meio da Fundação Cultural Capilaria das Artes - FUNCAITE;

VI - criar parcerias para a defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Município, conforme o disposto na Lei Municipal nº 5.191 de 2000;

VII - profere decisões relativas ao Tombamento de bens, conforme o disposto na Lei Municipal nº 5.191 de 2000;

VIII - profere decisões relativas ao Registro de bens, conforme o disposto na Lei Municipal nº 6.459 de 2014;

IX - celebrar parcerias com Universidades e Instituições de Educação Superior, com vistas a permitir a habilitação de estudos, referências técnicas, produção de artigos, etc., que tenham por objetivo a preservação do patrimônio artístico, histórico e cultural do Município de Natal.

Seção VII

Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - COMPREDEC

Art. 243. Fica criado o Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - COMPREDEC, com caráter consultivo, deliberativo e de participação social, destinado a apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação das políticas e programas de redução de riscos, proteção e defesa civil, em âmbito municipal, assim como acompanhar sua execução.

Art. 244. São atribuições do Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - COMPREDEC, além de outras atribuídas por legislação específica:

I - VETADO

II - atuar na ação de todos os órgãos envolvidos direta e indiretamente nas ações de Defesa Civil;

III - contribuir para o adequado ordenamento territorial, visando a diminuir a ocupação de áreas com potencial de risco de desastres.

Seção VIII

Comitê Gestor da Orla

Art. 245. Fica criado o comitê gestor da orla, com caráter consultivo, deliberativo e de participação social, destinado a apreciar e propor diretrizes, formulação e implementação de diretrizes para a gestão da Área Especial Costeira e Estuária - AECE.

Parágrafo Único. VETADO

Art. 246. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

Seção IX

Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - COMCT

Art. 247. O Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - COMCT, criado pela Lei nº 5.530, de 4 de fevereiro de 2004, possui natureza consultiva e deliberativa, e é destinado a orientar a atuação do governo municipal no desenvolvimento científico e tecnológico, bem como julgar os projetos que demandem recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia - FACITEC.

Art. 248. São atribuições do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia - COMCT, além das estabelecidas em legislação específica:

I - propor ao Executivo Municipal os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de ciência e tecnológica, nos quais estarão incluídas diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia - FACITEC;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FACITEC;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FACITEC;

IV - monitorar e avaliar a execução da programação anual do FACITEC.

Seção X

Conselho Municipal de Turismo - CMTur

Art. 249. O Conselho Municipal de Turismo - CMTur, criado pela Lei Municipal nº 5.866, de 11 de dezembro de 2016, vinculado hierarquicamente à Secretaria Municipal de Turismo, é órgão colegiado, de natureza deliberativa, consultiva, fiscalizatória e de controle da Política Municipal de Turismo, constituído nas diretrizes e estratégias da Política e do Plano Nacional de Turismo.

Art. 250. São atribuições do Conselho Municipal de Turismo:

I - estabelecer diretrizes básicas para execução da Política Municipal de Turismo;

II - organizar e articular os investimentos públicos e privados para o desenvolvimento do Turismo;

III - articular e disseminar a memória da infraestrutura turística do Município;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores sociais e de qualidade de vida por meio do estímulo à geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e renda no setor turístico;

V - apoiar no aperfeiçoamento e aprimoramento na capacidade de gestão administrativa do Município de Natal, bem como das instâncias de governança, com vistas a aumentar as receitas provenientes da atividade turística.

Seção XI

Do Plano de Planejamento Municipal Integrado - MPPMI

Art. 251 - O Núcleo de Planejamento Municipal Integrado - NUPM - tem o objetivo de promover a integração entre os órgãos da Administração Municipal, viabilizando a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas, de modo mais eficiente, eficaz e efetivo; como de subsidiar a atuação deste Município nas ações de caráter metropolitano voltadas ao tratamento de problemas de interesse comum aos Municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal - RMN.

Art. 252 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

Seção XII

Da Articulação com outras Instâncias de Governo

Art. 253 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

Art. 254 - VETADO

Art. 255 - VETADO

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Seção I -

Do Fundo de Urbanização - FURB

Art. 256 - O Fundo de Urbanização - FURB, criado pela Lei Complementar nº 7, de 5 de agosto de 1994, se constituirá das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à Outorga Onerosa de que trata o Art. 75 desta Lei;

II - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

III - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico;

V - 5% (cinco por cento) do total arrecadado por meio de Transferência de Potencial Construtivo, que tiver sido adicionado às áreas superiores àquelas permitidas pelo coeficiente de aproveitamento básico, nas Zonas Adensáveis, previstas no §5º do art. 1º;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências intergovernamentais;

VIII - contribuições, transferências, ou participações em convênios e ajustes;

IX - recursos provenientes de instrumentos ou parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, como as operações urbanas e as operações integradas;

X - recursos provenientes de consórcio imobiliário ou urbanização consorciada;

XI - recursos provenientes de Transferências de Potencial Construtivo;

XII - recursos provenientes de mitigações e multas de empreendimentos urbanísticos;

XIII - doações consignadas na lei de orçamento ou em critérios adicionais;

XIV - recursos provenientes de legislação de loteamentos, desmembramentos e outras formas de urbanização;

XV - outras receitas eventuais previstas no Decreto Municipal nº 8.877/2009, que

Regulamenta o Fundo de Urbanização do Município do Natal e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

§ 1º Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes do decorrentes da Lei do Plano Diretor de Natal, e atenderão aos seguintes critérios de gestão:

I - VETADO

II - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

III - no fortalecimento institucional do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente;

IV - no financiamento dos Estudos e projetos necessários para elaboração do Plano de Operação Urbana Consorciada, previstos no Art. 33 da Lei Federal nº 10.257 de 19 de junho de 2001, recursos que deverão ser posteriormente devolvidos;

V - no financiamento dos estudos e projetos necessários para a elaboração de Projetos de Urbanização Local - PUL;

VI - no financiamento dos estudos e projetos necessários para a elaboração de Consórcios Imobiliários;

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - para concessão de gratificação a servidores eletivos em pleno exercício na Secretaria Municipal de meio ambiente e urbanismo - SEMURB;

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, prioritariamente voltadas às regiões carentes do Município;

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO

XVII - VETADO

XVIII - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

XIX - VETADO

XX - VETADO

§ 2º O FURB será gerido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente;

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - VETADO

§ 5º VETADO

§ 6º VETADO

§ 7º VETADO

§ 8º VETADO

§ 9º VETADO

§ 10º VETADO

Seção II

Do Fundo de Meio Ambiente - FUNAM

Art. 257 - O Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM, criado pela Lei Municipal nº 87 de 13 de junho de 2010, destina-se à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;

§ 1º VETADO

§ 2º Os valores do Fundo serão destinados, prioritariamente:

I - para a realização de ações voluntárias para a manutenção, proteção e preservação do meio ambiente, bosques e parques públicos municipais e unidades de conservação;

II - para a contratação de estudos, de projetos e de diagnósticos com fins de geração de conhecimento técnico-científico;

III - para o incremento aos materiais e equipamentos necessários para o cumprimento da tarefa;

IV - VETADO

V - VETADO

VI - pagamento de gratificações aos Fiscais e Analistas da SEMURB;

VII - para concessão de gratificação a servidores eletivos em pleno exercício na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB;

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

Seção III

Do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS

Art. 258 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FUNHABINS, criado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 081 de 21 de junho de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 8.217 de 26 de julho de 2007 e alterações posteriores, e vinculado à Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes - SEMARPE, destina-se à implementação de programas habitacionais de interesse social;

§ 1º O FUNHABINS será gerido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, desde que não seja proprietário de imóvel, podendo ser ampliado até seis salários mínimos;

Art. 259 - VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 260 - Conforme previsão da Lei Complementar nº 81/2007 e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, os recursos do FUNHABINS, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CONHABINS, e poderão ser aplicados em:

I - aquisição ou desapropriação de terras e terrenos destruídos à implantação de programas habitacionais;

II - construção de moradas;

III - implantação de lotes urbanizados;

IV - aquisição de material de construção;

V - obras de melhoria de unidades habitacionais;

VI - regularização fundiária e urbanística;

VII - urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;

VIII - aquisição de imóveis para doação social;

IX - aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;

X - aquisição de imóveis para a fixação da população em situação de rua;

XI - serviços de assessoria técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XII - serviços de apoio à organização comunitária para a implementação de projetos e

programas financiados pelo FUNHO.

XIII - implementação ou complementação da infraestrutura de lazer/esportes;

XIV - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XV - ações em áreas e habitações coletivas;

XVI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUNHABINS;

XVII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;

XVIII - estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;

XIX - estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população em situação de rua;

XX - outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CONHABINS;

Art. 261. As políticas de aplicação dos recursos do FUNHABINS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social - CONHABINS, a qual caberá dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

Art. 262. Constituem receitas do FUNHABINS:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - retorno dos financiamentos concedidos pelo FUNHABINS;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

V - outros recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, sem contrapartida obrigatória, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - recursos financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovadas em lei;

VIII - rendas provenientes da aplicação dos seus saldos disponíveis no mercado financeiro;

IX - outras receitas não especificadas, à exceção de impostos;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados momentaneamente, e após a autorização do Chefe do Executivo, os recursos do FUNHABINS deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas do Fundo, com resultado a ser reinvestido;

§ 3º Os recursos do FUNHABINS serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como beneficiários famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na SEHARPE.

Seção IX

Fundo Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - FUMPREC

Art. 263. Fica constituído o FUMPREC, destinado a dar suporte e apoio financeiro à implementação do SIMPREC, tendo como principais objetivos:

I - prevenir situações emergenciais e de desastres, capacitando a equipe responsável pela Proteção e Defesa Civil Municipal e as demais envolvidas;

II - viabilizar a qualificação de áreas em potencial de risco e áreas de risco;

III - reconstruir equipamentos e infraestrutura atingidos inclusive quanto à acessibilidade;

IV - custear intervenções para redução e/ou contenção do risco;

V - assistir a população atingida;

Art. 264. O FUMPREC será constituído pelas seguintes receitas, além de outras contidas em legislação específica:

I - recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e fundações, com a finalidade de promover ações de Defesa Civil;

II - auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à gestão de riscos e desastres, prevenção, mitigação, resposta e reconstrução;

III - doações, auxílios, contribuições, egados e outros recursos que não sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

IV - recursos de doações de educação recebidos por meio de convênios com o FUMPREC;

V - outras receitas que não forem legalmente atribuídas;

Seção X

Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia - FATICTEC

Art. 265. O Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Natal - FATICTEC, criado pela Lei nº 5.550, de 4 de fevereiro de 2004, tem finalidade de proporcionar recursos financeiros necessários à execução da Política de Ciência e Tecnologia do Município.

Art. 266. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência e Tecnologia do Município de Natal - FATICTEC:

I - recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes;

II - juros, dividendos, remunerações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicações dos recursos do FATICTEC;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos e financiamentos de origem interna ou externa;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Seção XI

Fundo Municipal de Transporte Coletivo - FMTC

Art. 267. Fica recepcionado pelo presente Plano Diretor o conteúdo previsto na Lei nº 149, de 18 de maio de 2015, a qual dispõe sobre o Fundo Municipal de Transporte Coletivo do Município de Natal - FMTC.

Seção XII

Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 268. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, criado pela Lei nº 6.880, de 27 de março de 2019, é instrumento da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º VETADO

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pela emissão sistemática de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB, a listagem da execução do orçamento anual e a evolução da programação financeira aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 269. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas, além de seus acréscimos e adicionais sucumbêncios, decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a serem definidos pela Agência Reguladora e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo perdido, recebidos de processos judiciais de risco privado ou público, nacionais ou estrangeiros;

V - doações e legados;

VI - as multas aplicadas em virtude do cometimento de infrações;

VII - outras fontes previstas ou que venham a ser criadas por lei.

SEÇÃO XIII - Fundo Municipal De Apoio A Pessoa Com Deficiência - FADEF

Art. 270. O Fundo Municipal de Apoio a Pessoa Com Deficiência - FADEF, criado pela Lei Ordinária nº 4736/06, tem como finalidade fomentar o custeio das atividades pertinentes à execução das políticas governamentais, programas e obras assistenciais deslinhadas ao setor.

Art. 271. VETADO

Art. 272. Constituem receitas do FADEF, ressalvadas as determinações de legislação especial:

I - dotações orçamentárias e verbas adicionais previstas em lei;

II - doações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com qualquer pessoa;

IV - rendimentos e juros decorrentes de aplicações financeiras;

V - outras fontes legalmente constituídas para este fim.

Art. 273. Fica constituído o FADEF, destinado a dar suporte e apoio financeiro às políticas de acessibilidade governamentais, tendo como principais objetivos:

I - para fomentar a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados à Política Municipal de Acessibilidade;

II - para implementação e acompanhamento do cumprimento da legislação e normas técnicas em matéria de acessibilidade;

III - para promover mecanismos de avaliação da acessibilidade de meio físico nas edificações públicas e nos espaços urbanos no Município de Natal;

IV - para promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios da Região Metropolitana de Natal e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de acessibilidade;

V - para promover a fiscalização e acompanhamento da implementação da Política Municipal de Acessibilidade;

VI - promover estudos destinados a adequar o Município de Natal às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade;

VII - para estruturação de programas básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras destinadas ao bem-estar físico, mental e social das pessoas com deficiência, em espaços públicos no município do Natal;

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274. Ficam recepcionadas por esta Lei:

I - as normas existentes sobre parcelamento do solo, devendo o Município revisar aquelas incompatíveis com esta Lei;

II - as normas em vigor relativas às zonas e áreas especiais de interesse social, ambiental, turístico, paisagístico, histórico e portuário, devendo o Município revisar aquelas incompatíveis com esta Lei;

III - as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º VETADO

§ 2º O Poder Público deverá regulamentar a Área Especial de Patrimônio Cultural - AEPC no prazo máximo de 04 (quatro) anos, revogando-se as previsões urbanísticas em contrário.

Art. 275. Fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para a atualização da Lei Complementar nº 55, de 27 de janeiro de 2004 - Código de Obras do Município de Natal.

Art. 276. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

Art. 277. Fica permitido ao município de Natal promover, de forma não onerosa, a reavaliação administrativa de áreas de imóveis do patrimônio foreiro, que sejam lineares a outros imóveis, cujo domínio útil seja do particular, desde que o particular tenha cumprido a função social da área objeto do requerimento a pelo menos 20 (vinte) anos, com a efetiva realização de benfeitorias, ficando a acréscimo limitado a 20% (vinte por cento) da área total do particular. Parágrafo único. Uma vez reconhecido o direito à reavaliação da área foreira e seus respectivos limites, será expedida nova certidão de limites fundiários municipais, conforme previsto nos artigos 212 e 213 da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 278. Ficam mantidas todas as normas em vigor na data da publicação desta Lei, referentes à competência, às atribuições, à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLAM, até que seja elaborada legislação específica de que trata o parágrafo único do Art. 229 desta Lei.

Art. 279. Fica excluída a área não edificandi de Ponta Negra, instituída pelo Decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979, devendo a mesma área ter seus índices e características de planejamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como normas edículas, inclusive seus usos e prescrições urbanísticas definidos em lei específicas, ficando limitado o gabarito ao nível da calçada da Avenida Engenheiro Roberto Freire, excetuando os elementos de guarda-corpos, cujo fechamento seja executado de material transparente, observando as legislações referentes à segurança, assim como os elementos necessários à acessibilidade. § 1º Lei específica delimitará área para a aplicação de um ou mais dos seguintes instrumentos:

I - operação urbana consorciada;

II - projeto Urbano Local - PUL;

III - Consórcio Imobiliário;

§ 2º VETADO

Art. 280. Lei específica poderá estimular construções sustentáveis por meio de incentivos fiscais elencados no Art. 208 e/ou de direito adicional de construir proporcional à redução de demanda de infraestrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica e sistema viário.

Art. 281. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, todos os conselhos técnicos denominados Câmaras Terrânicas do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal, inclusive os conselhos Municipais: De Cultura - EMC; De Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil - COMDEC; De Turismo - CMTUR e o Conselho Gestor da Orla deverão, conjuntamente e sob a coordenação do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal, regulamentarem suas competências e atribuições, de forma que não mais exista a sobreposição de atribuições, definindo as situações em Lei.

Art. 282. As concessionárias e órgãos públicos que prestam os serviços de água, esgoto, gás encanado, telecomunicações, eletricidade e drenagem urbana deverão, no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, fornecer ao órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente o cadastro técnico, mapas detalhados, digitalizados e georreferenciados com informações quanto ao uso da superfície aérea, superficial e subterrânea e das respectivas redes já implantadas.

Parágrafo único. Os órgãos, empresas e entidades citadas no caput do Artigo ficam obrigados a prestar, a cada 6 (seis) meses, informações, atualizações e esclarecimentos sobre seus planos de expansão ou quando novas obras de investimento se fizerem necessárias.

Art. 283. A Orla da Orla de Ponta Negra poderá ser aplicada às edificações existentes, em situação irregular, devendo ser avaliada, cada caso, pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, em consonância com o que determina o Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os princípios desta Lei e a regulamentação específica sobre a matéria.

Art. 284. As solicitações de alvarás de construção, de ampliação, de reforma, de licenças ambientais de instalação, entre outros, que forem protocoladas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei serão apreciadas integralmente de acordo com a legislação anterior, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, a qualquer tempo, oporndo pela análise integral nos termos desta Lei.

Art. 285. Fica assegurado o direito à execução do projeto aprovado em alvarás de construção concedidos antes da vigência desta Lei, desde que já iniciada a execução da obra, devendo os expedientes a eles referentes ser analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes na lei vigente à época de sua aprovação.

§ 1º Considera-se obra iniciada, para fins do caput deste Artigo, aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da vigia de balizamento e que possua certificação emitida pela Prefeitura Municipal de Natal, iniciada dentro do prazo estabelecido no Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2014, e alterações posteriores.

§ 2º Os imóveis localizados em áreas de risco ou com potencial de risco, conforme Mapas de 12 a 18 do Anexo III, ainda que com projetos aprovados ou licenciados nos termos de legislação anterior, deverão ser adequados imediatamente, as prescrições estabelecidas no Art. 59 desta Lei, bem como as regras reprimadas ao controle dessas áreas, assim como outras prescrições e índices de controle urbanísticos para previstos para essas áreas.

Art. 286. Os processos de licenciamento de obras e edificações protocoladas, até a data de publicação desta Lei, e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, oporndo pela análise integral nos termos desta Lei.

§ 1º Na falta de documentação ou projetos em desconformidade com as normas técnicas, o interessado terá prazo final de 120 (cento e vinte) dias, improrrogavelmente, para apresentação das correções, sob pena de indeferimento e arquivamento final, sem a possibilidade de reabertura do processo.

§ 2º A substituição ou modificação de projetos integrantes de processos administrativos ainda não concluídos e protocolados na vigência de legislação anterior a esta Lei obedecerá ao regime urbanístico estabelecido nesta Lei, ainda que os processos tenham sido protocolados antes da vigência desta Lei.

Art. 287. Os processos de obras paralisadas até a data de publicação desta Lei cujo andamento

de construção for finalizado na vigência de legislação anterior, e com validade de alvará concedido e prazo, terão prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para que o interessado requiera a renovação ou reavaliação do licenciamento da construção nos termos de legislação vigente à época do licenciamento, sob pena de caducidade.

§ 1º Concedida a renovação ou reavaliação do licenciamento da construção, o interessado terá como termo final a data de validade do alvará para a conclusão das obras, sob pena de caducidade.

§ 2º Nova paralisação da obra não suspende ou interrompe a contagem do prazo previsto no § 1º.

§ 3º Expirados os prazos estabelecidos no caput e parágrafos deste Artigo, estará vedado o direito do interessado de requerer a prorrogação da reavaliação da licença concedida.

Art. 288. As licenças e alvarás a que se referem os Art. 285 a Art. 287, e parágrafos, a qualquer tempo, mediante ato do órgão concedente, podem ser:

I - cassadas, em caso de desconformidade da validade do documento concedido ou de implantação em desacordo com o projeto aprovado;

II - caducos, em caso de ultrapassagem de seu prazo de validade ou o prazo estabelecido no Art. 264 para regularização, esgotadas as possibilidades previstas nesta Lei de prorrogação, renovação ou reavaliação;

III - arquivados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou no procedimento de licenciamento.

Art. 289. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e seu revisto a cada 5 (cinco) anos, utilizando os mecanismos de participação previstos em legislação própria.

§ 1º As alterações desta Lei deverão estar em consonância com o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionados às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade, acessibilidade e ordenamento territorial, e a política de meio ambiente.

§ 2º O prazo tratado no caput deste Artigo não é fator mediativo para que sejam promovidas alterações, quando houver interesse público, atendidos os mecanismos de participação previstos na legislação vigente.

§ 3º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, considerará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.

§ 4º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade do Natal - CONCIDADE/Natal, antes de sua votação pela Câmara Municipal.

§ 5º As alterações desta Lei só serão votadas após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal e comunicada da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 6º Qualquer alteração desta Lei deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente e demais órgãos afins com a matéria tratada.

§ 7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.

§ 8º VETADO

Art. 290. Todas as audiências abertas ao público e reuniões dos Conselhos deverão ser transmitidas e disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 291. São partes integrantes desta Lei todos os Anexos que a acompanha, assim como o glossário (Anexo I), os quadros (Anexo II) e mapas (Anexo III) ali inseridos, bem como as imagens das Zonas de Proteção Ambiental - ZPAs, com suas coordenadas.

Art. 292. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 084, de 21 de junho de 2007, as Leis Municipais nº 3.942 de 1990, que institui a Zona Especial de Preservação Histórica, e nº 4.050 de 1992, que regulamenta a Zona Especial Portuária, o Decreto nº 2.236, de 19 de julho de 1979, que institui a área não edificandi de Ponta Negra e demais disposições em contrário.

Art. 293. VETADO

Natal, 07 de março de 2022

ALVARO COSTA OMS

Preleto

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Abastecimento de água potável - constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Acessibilidade - Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acessibilidade universal - Direito de ir e vir de todas as cidadãos, inclusive aqueles com deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou ocasionais.

Acessibilidade universal ao Plano de Rotas Acessíveis - Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos sistemas que compõem o Sistema de Rotas por todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Adequamento - Interação do uso do solo.

Aerofotogrametria - Um dos métodos utilizados para o mapeamento da superfície terrestre. O vôo fotogramétrico é realizado por uma aeronave, na qual é acoplada uma câmera fotogramétrica que cobre toda a área a ser mapeada.

Agricultura urbana e periurbana - Produção, armazenamento e coleta de produtos agrícolas, como hortaliças, frutas, ervas medicinais e plantas ornamentais, usando a menor agressão possível ao meio ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja produção e venda são para autoconsumo, as feiras e a comercialização.

Apexim - Áreas de solos hypersalinos situadas nas regiões entre-marés superiores,

5

6